PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Ofício n.º 758/2016

Garça, 17 de outubro de 2016.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei Complementar Municipal n.º 007/2016

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Casa, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 007/2016, através do qual estamos alterando a Lei Complementar nº 015, de 18 de agosto de 2015, que Instituiu a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município, autorizando que os Procuradores Ativos da Administração Direta e Indireta possam receber, através do Fundo da Procuradoria Geral do Município, os honorários de sucumbência advindo de causas defendidas pelas Procuradorias.

No dia 18 de março de 2016 entrou em vigor o novo Código de Processo Civil e, com ele, muitas alterações processuais passaram a fazer parte do direito processual brasileiro. Entre as modificações apresentadas delimitaremos nossa análise perfunctória no direito à percepção dos honorários.

A palavra "honorários" é derivada do latim "*honorarius*", cujo significado original relaciona-se à honra. Ainda na Roma antiga sua utilização decorria de uma premiação dada ao cidadão em razão da notoriedade e da fama dos seus serviços, sendo assim uma forma de reconhecimento público por seus dotes.

Hodiernamente, o artigo 22 da Lei nº 8.906/1994, Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, dispõe sobre três formas de honorários, sendo: convencionais ou contratuais (fixados por arbitramento) e de sucumbência.

O Italiano Chiovenda, que muito inspirou o direito processual brasileiro, desenvolveu a tese que a sucumbência não seria relacionada ao dolo ou presunção de culpa do vencido, mas apenas um dos corolários da demanda. Ou seja, a parte poderia até acreditar que sua demanda ou resistência tinha fundamento perante o ordenamento, todavia, deveria arcar com os ônus da sucumbência acaso vencido.

Destarte, podemos asseverar que a sucumbência é o ônus imposto ao vencido, que deverá arcar com o pagamento das custas, das despesas processuais, dos honorários, dos juros, da correção monetária e outras cominações legais.

No direito brasileiro já houve maior celeuma sobre o destinatário do pagamento dos honorários de sucumbência, sujeito ativo da norma. Isso porque, o artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 dizia que "*a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.*"

Todavia, o artigo 23 da Lei Federal nº 8.906/1994 veio colocar ponto final à discussão, prevendo que:

> ***"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."***

Uma interpretação literal, sistemática e teleológica dos artigos 3º, § 1º; 22; 23 e 24, § 3º, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal nº 8.906/1994) deixa claro que o legislador fixou, de forma intencional, específica e redundante a titularidade dos honorários ao advogado, seja ele público ou privado.

Igualmente, não bastassem tais disposições, o novo Código de Processo Civil renova a titularidade dos honorários de sucumbência ao advogado, dispondo em seu artigo 85 que:

> *"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor."*

Dessa forma, fica claro que o sujeito ativo da norma, ou detentor do direito autônomo dos honorários, é o advogado vencedor da lide. Sendo o sujeito passivo, a parte perdedora da lide, que deverá arcar com a obrigação de pagar os honorários, cujo fato imponível é a perda da demanda. Ou seja, a parte vencedora está alijada dessa obrigação relativa aos honorários.

Soma-se ao exposto, que o novo Código de Processo Civil foi além ao explicitar a titularidade dos honorários aos advogados públicos, ao dispor no § 19, do artigo 85, que: ***"Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei."***

Portanto, considerando que já há lei tratando sobre o direito à percepção dos honorários, nos termos da Lei Federal nº 8.906/1994, também conhecida como Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, infere-se que o novo Código de Processo Civil também se reporta ao direito dos advogados em receber os honorários de sucumbência.

Vale salientar que, do dia 1º a 03 de maio de 2015, realizou-se o V Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis, que resultou na edição de inúmeros enunciados sobre o Novo Código de Processo Civil. Assim peço vênia para transcrever o enunciado 384, acerca do art. 85, § 19, do novo código:

> ***"A lei regulamentadora não poderá suprimir a titularidade e o direito à percepção dos honorários de sucumbência dos advogados públicos. (Grupo: Impacto do novo CPC e os processos da Fazenda Pública)".***

Salientamos, ainda, que os honorários não integram a remuneração do advogado público, ou seja, não integram a remuneração paga pela Fazenda Pública. **Isso porque, os honorários sucumbenciais não são pagos pelos cofres públicos, e sim pela parte contrária, vencida na demanda.**

Enquanto a remuneração dos advogados públicos tem caráter administrativo, os valores recebidos como honorários sucumbenciais têm características civis, tratando-se de elemento do custo do processo, ao lado das demais despesas processuais com que a parte deve arcar.

Acrescente-se que é a natureza do representante judicial (o fato de ser advogado) e não a natureza da parte (ser entidade pública ou privada) que importa para aferição do direito aos honorários.

A não percepção imediata dos honorários pelos advogados públicos fere o direito à propriedade, uma vez que o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal nº 8.906/1994) e o novo Código de Processo Civil asseveram que os honorários pertencem ao Advogado, como direito autônomo. E nesse ponto repise-se: **sendo a Fazenda Pública vencedora da lide, a verba sucumbencial é solvida pelo perdedor da lide, o que fulmina qualquer tipo de argumentação de que esse valor deveria ser integrado aos cofres públicos, uma vez que não advêm de qualquer ato praticado pela Administração.**

Assim, não cabe à parte perdedora da lide pagar os honorários a qualquer outra pessoa que não seja o advogado, público ou privado, eis que não há previsão legal de pagamento de honorários para outra pessoa ou entidade que não o profissional da advocacia. Não por outro motivo que o artigo 24, § 3º, da Lei Federal nº 8.906/1994 já assevera:

> *"Art. 24 ...*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência."*

Ademais, cumpre ressaltar que os honorários sucumbenciais não integram a remuneração do advogado público, ou seja, não integram a remuneração paga pela Fazenda Pública. Isso porque, os honorários sucumbenciais não são pagos pelos cofres públicos, e sim pela parte contrária, vencida na demanda, cabendo ao Município apenas arrecadar tal receita, classificada como extraorçamentária, repassando ao advogado público.

Nesse sentido é o entendimento da Corte de Contas do Estado de São Paulo no Processo TC nº 800243/135/07, no qual destacamos parte do relatório do Conselheiro Fulvio Julião Biazzi Conselheiro, *in verbis*:

> *"Conforme se sabe, o pagamento dos **honorários é devido pela parte vencida em demanda judicial, cabendo ao Município apenas arrecadar tal receita, que é extraorçamentária, repassando-as ao advogado."***
> (g.n.)

Importante frisar que o assunto em pauta encontra vários precedentes favoráveis em julgados na E. Corte de Contas do Estado de São Paulo, assim, trazemos à baila a decisão proferida junto ao TC-001773/026/01.

> *"Eventual discussão em torno do cabimento da verba honorária ou mesmo referência à dupla remuneração, já se encontra superada, conforme nos ensina o ilustre Yussef Said Cahadi, in Honorário Advocatício, 3ª Edição, pg. 803. **A situação ao recebimento dos honorários de sucumbência pelos procuradores municipais já foi bastante discutida e o assunto hoje é absolutamente pacífico com inúmeros julgados que determinam o direito dos procuradores municipais em relação à verba sucumbencial nas causas em que atuarem.** O próprio Tribunal de Ética e Disciplina da OAB – Turma I, assim determina. (citou precedentes às fls. 110/111). Assim, entendeu que cabe aos Procuradores Municipais a execução dos honorários de sucumbência, na forma em que foram arbitrados, já que se encontram autorizados por lei ao recebimento de tais honorários, tanto federal como municipal, não havendo, portanto, em se falar em irregularidade ou ilegalidade."*
> (g.n.)

E, igualmente, nos autos do TC-17257/026/06 (Representação contra a Municipalidade de Botucatu. Relator Conselheiro Robson Marinho – E. Segunda Câmara em Sessão de 03.03.09):

> *"E como ressaltado por SDG, esta Casa coleciona inúmeras decisões em torno do cabimento do repasse da verba de sucumbência aos procuradores municipais nas causas em que atuarem, porque esta decorre de imposição legal (expressamente disciplinada na Lei n. 8906/94) e, por serem despendidas pela parte vencida no litígio, **não configurarem despesas suportadas pelo Município**. Além disso, decisão acolhida pelo Conselho Superior do Ministério Público não encontrou irregularidade no Decreto Municipal n. 6.550/03 que dispõe sobre a distribuição de honorários advocatícios no âmbito municipal".*
> (g.n.)

Ressalta-se, ainda, que o pagamento dos honorários de sucumbência não importa na vedação prevista no inciso VII, do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/1997 (Estabelece Normas para a Eleição) e, tampouco, na vedação prevista no artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), uma vez que os honorários sucumbenciais não fazem parte da remuneração do Procurador, mas sim vantagem geral percebida em razão do exercício de atividade contenciosa, portanto, por não ser considerada verba pública, não se aplica o aumento de despesa a justificar a rejeição do presente Projeto de Lei no período de 180 (cento e oitenta) dias do final do mandato eletivo do Chefe do Executivo.

São várias as decisões nesse sentido, o que ora se reproduz a título exemplificativo:

> *"Recurso extraordinário. 2. Teto Constitucional. Art. 37, XI, da Constituição Federal. 3. Vantagens pessoais. Exclusão. 4. **Os honorários advocatícios não constituem situação funcional própria do servidor, mas, sim, vantagens gerais percebidas por todos os procuradores que exerçam atividade contenciosa.** Precedentes. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento." Relator Min. Néri da Silveira. DJ 26/10/2001. STF RE-AgR 285980/SP.*

Agravo Regimental no recurso extraordinário. Procuradores do Município de São Paulo. ***Os honorários advocatícios não foram equiparados, para efeito de exclusão do teto previsto no art. 37, XI da CF, às vantagens pessoais.*** *Entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 220.397/SP) que persiste em face da EC 19/98, tendo em vista o decidido na ADIMC 2.116. Agravo Regimental desprovido." Relatora Min. Ellen Gracie, DJ 26/4/2002. STF RE-AgR 225263/SP.*

"A verba honorária constitui direito autônomo do advogado, integra o seu patrimônio, não podendo ser objeto de transação entre as partes sem a sua aquiescência." STJ REsp 468.949.

Afirma-se, portanto, que honorários devidos ao Procurador Municipal, por arbitramento ou sucumbência, não podem ser vistos como fonte de receita do Município ou de qualquer ente público, uma vez que se trata de vantagem referente à natureza do seu trabalho e função, sendo, pois, condição especial e inerente a sua profissão e cargo.

Assim, a verba honorária por arbitramento ou sucumbência é paga pela parte contrária, não ingressando materialmente nos cofres públicos, não podendo à obviedade ser considerada verba pública, mas sim retribuição exitosa pelo trabalho efetivado pelo advogado público em determinado processo.

Entendimento diverso viola o próprio conceito de Receita Pública constante no artigo 11, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 4.320/1964, possuindo a seguinte redação:

"Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.
§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributárias, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.
§ 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente."

Desta forma, para entender melhor o que significa "Receita Pública", por óbvio, necessária à leitura da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que "*Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*".

Segundo seu regramento, Receita Pública é a soma de ingressos, impostos, taxas, contribuições e outras fontes de recursos, arrecadados para atender às despesas públicas.

A Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, representa o marco fundamental da Classificação da Receita Pública Orçamentária.

No capítulo II da referida Lei, intitulado "DA RECEITA", o texto legal trata das entidades de Direito Público interno, ou seja, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias, explicitando em seu próprio corpo, no artigo 11, § 4º, a discriminação das fontes de receitas pelas duas categorias econômicas básicas, as receitas correntes e as receitas de capital.

A receita pública se divide em dois grandes grupos: as receitas orçamentárias (aquela devidamente discriminada na forma do Anexo nº 3 da Lei nº 4.320/1964 e integra o orçamento público. Sua arrecadação depende de autorização legislativa, constante na própria lei do orçamento (Lei Orçamentária Anual – LOA) e são realizadas através da execução orçamentária), e as extraorçamentárias.

A Receita Pública divide-se nas seguintes categorias econômicas, que por sua vez se dividem em fontes de receitas nos seguintes moldes:

a) Receitas correntes (destinadas a cobrir as despesas orçamentárias que visam à manutenção das atividades governamentais);
b) Receita tributária (são os ingressos de recursos financeiros, oriundos das atividades operacionais, para a aplicação em despesas correntes, proveniente da arrecadação dos tributos);
c) Receita patrimonial (são as rendas obtidas pelo Estado quando este aplica recursos em inversões financeiras, ou as rendas provenientes de bens de propriedade do Estado, tais como aluguéis);
d) Receita industrial (são as resultantes da ação direta do Estado em atividades comerciais, industriais ou agropecuárias);
e) Transferências correntes (são os recursos financeiros recebidos de outras entidades públicas ou privadas e que se destinam a cobrir despesas correntes);
f) Receitas diversas (provenientes de multas, cobrança da dívida ativa, indenizações, restituições e outras receitas de classificação específica);
g) Receitas de capital (são as provenientes de operações de crédito, alienações de bens, amortizações de empréstimos concedidos, transferências de capital e outras receitas de capitais);
h) Operações de crédito (são receitas oriundas da constituição de dívidas - empréstimos e financiamentos);
i) Alienações de bens (são receitas provenientes da venda de bens móveis e imóveis e de alienação de direitos);
j) Amortização de empréstimos concedidos (classificam-se nesta fonte de recursos o retorno de valores anteriormente emprestados a outras entidades de direito público);
k) Transferências de capital (são os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado destinados à aquisição de bens).

Neste sentido, não encontramos, na definição de RECEITA PÚBLICA, quer seja como categoria econômica, quer seja como fonte de receita pública, o ingresso referente aos "valores recebidos pelos Procuradores Municipais a título de honorários de sucumbência". Ressalte-se, ademais, que este rol é taxativo, porquanto cumpre – necessariamente – o princípio da legalidade na sua interpretação mais estrita.

Quanto aos estágios da receita pública, ou seja, cada passo identificado que evidencia o comportamento da receita e facilita o conhecimento e a gestão dos ingressos de recursos aos cofres públicos, temos as seguintes fases: a) Previsão, que é a estimativa do que se pretende arrecadar durante o exercício; b) Lançamento, que é a relação individualizada dos contribuintes, discriminando a espécie, o valor e o vencimento do imposto de cada um, ou seja, é o assentamento dos débitos futuros dos contribuintes; c) Arrecadação, que é o momento em que os contribuintes comparecem perante aos agentes arrecadadores a fim de liquidarem suas obrigações para com o estado; d) Recolhimento que é a transferência dos valores arrecadados à conta específica do Tesouro, responsável pela administração e controle da arrecadação e programação financeira, ou seja, é o ato pelo qual os agentes arrecadadores entregam diariamente ao Tesouro Público o produto da arrecadação.

Novamente não é possível identificar como estágio da receita pública (previsão, lançamento, arrecadação e recolhimento), o valor proveniente (INGRESSO - tecnicamente falando) de honorários de sucumbência.

Para que não se alegue supressão de informação e entendimentos com a finalidade de omissão, oportuno trazer à colação, ainda que em breve espaço, o que seja Receita Extraorçamentária.

Receitas Extraorçamentárias são aquelas que não fazem parte do orçamento público. Como exemplos temos as cauções, fianças, depósitos para garantia, consignações em folha de pagamento, retenções na fonte, salários não reclamados, operações de crédito a curto prazo e outras operações assemelhadas. Sua arrecadação não depende de autorização legislativa e sua realização não se vincula à execução do orçamento.

Tais receitas também não constituem renda para o Estado uma vez que este é apenas depositário de tais valores.

Percebe-se, mais uma vez, que a ideia de receita pública vinculada ao valor recebido a título de honorários de sucumbência, não se coaduna com a tipificação técnica de RECEITA PÚBLICA.

Os honorários de sucumbência devidos aos Procuradores Municipais nas causas que patrocinam, nada mais são que ingresso extraorçamentários e constituem hialina demonstração de Recursos de Terceiros que passaram pela contabilidade pública mas pertencem a Terceiros, no caso os Procuradores Municipais.

Logo, os valores pagos a título de honorários de sucumbência **não são receitas públicas**. Portanto, a sua "arrecadação" não tem vinculação com o Erário.

Confirmando este entendimento explícito na Lei, o Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação nº 0133200-36.2005.8.26.0000, da Comarca de São Paulo - 7ª Câmara de Direito Público - Relatora Constança Gonzaga – 26.05.11) definiu que:

"No que se refere aos Procuradores trata-se, isto sim de entrada de dinheiro a ser repartida entre os integrantes da carreira, não se tratando de receita pública nos termos da Lei nº 4.3020/64".
(g.n.)

Mais uma vez, destacarmos o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, órgão constitucional, responsável pelo controle externo das contas públicas, conforme trechos abaixo constantes de seus julgados:

TCE-SP (TC 3165/026/03):
"os honorários sucumbenciais são devidos aos profissionais, sob pena de apropriação indébita de tais valores pelo ente público."

TCE-SP (TC 017257/026/06):
"E como ressaltado por SDG, esta Casa coleciona inúmeras decisões em torno do cabimento do repasse da verba de sucumbência aos procuradores municipais nas causas em que atuarem, porque esta decorre de imposição legal (expressamente disciplinada na Lei n.º 8906/94) e, por serem despendidas pela parte vencida no litígio, não configurarem despesas suportadas pelo Município."

TCE-SP (TC 800005/096/07):
"Portanto, não há dúvida quanto à legalidade do recebimento de tal verba pelos Procuradores Municipais."

Por derradeiro, considerando que a matéria se encontra pacificada no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, como também na E. Suprema Corte e E. Tribunal Superior, encaminhamos a estimativa de arrecadação dos honorários de sucumbência prevista para o exercício de 2016, frisando que o pagamento aos Procuradores não gerará impacto financeiro aos cofres públicos, tendo em vista que a verba arrecada serão pagos unicamente e exclusivamente pela parte sucumbente (parte vencida em litígio judicial), não constituindo quaisquer encargos ao tesouro municipal, de modo que a aprovação da presente Lei não importará em nenhuma despesa aos cofres públicos e, tampouco, o aumento previsto no parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, considerando a justificativa apresentada, no sentido de que os honorários de sucumbência pertencem aos advogados, públicos ou privado, nos termos da Lei Federal nº 8.906/1994 e do novo Código de Processo Civil, solicitamos atenção especial dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como que a sua tramitação se dê em **regime de urgência**, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente.

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
Presidente da Câmara Municipal de Garça
NESTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2016

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 015, DE 18 DE AGOSTO DE 2015, QUE INSTITUIU A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 39 da Lei Complementar nº 015, de 18 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 39.** *Fica autorizado o recebimento dos honorários de sucumbência pelos Procuradores Ativos da Administração Direta e Indireta, nas causas defendidas pela Procuradoria Geral do Município e pela Procuradoria Autárquica do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos.*

Parágrafo único. *A verba honorária de que trata o "caput" não se incorporará ao valor do Código de Referência de seu titular, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social, além de não ser acumulável para pagamento de outras vantagens pessoais, inclusive quinquênio e sexta-parte.*"

Art. 2º O artigo 40 da Lei Complementar nº 015, de 18 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 40. Fica instituído o Fundo da Procuradoria Geral do Município de Garça e o Fundo da Procuradoria Autárquica do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos, com autonomia administrativa e financeira, a ser regulamento através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, tendo por objetivo:*

I. O recebimento, o rateio e o repasse de honorários advocatícios;
II. O investimento no aperfeiçoamento e melhoria da estrutura pessoal e operacional e das condições materiais da Procuradoria Geral do Município e da Procuradoria Autárquica do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos;
III. O aprimoramento profissional do Procurador Geral do Município e dos Procuradores da Administração Direta e Indireta, além dos servidores lotados na Procuradoria Geral do Município e Procuradoria Autárquica do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos, como incentivo ao desempenho técnico-administrativo."

Art. 3º Os artigos 39 e 40 da Lei Complementar nº 015, de 18 de agosto de 2015, ficam renumerados para os artigos 41 e 42, com as seguintes redações:

"*Art. 41. O Poder Executivo poderá expedir normas regulamentadoras para assegurar o cumprimento do disposto nesta lei.*"

"*Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*"

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a partir de 18 de março de 2016.

Garça, 17 de outubro de 2016.

JOSÉ ALCIDES FANECO
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2016

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 015, DE 18 DE AGOSTO DE 2015, QUE INSTITUIU A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 39 da Lei Complementar nº 015, de 18 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 39.** *Fica autorizado o recebimento dos honorários de sucumbência pelos Procuradores Ativos da Administração Direta e Indireta, nas causas defendidas pela Procuradoria Geral do Município e pela Procuradoria Autárquica do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos.*

Parágrafo único. A verba honorária de que trata o "caput" não se incorporará ao valor do Código de Referência de seu titular, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social, além de não ser acumulável para pagamento de outras vantagens pessoais, inclusive quinquênio e sexta-parte."

Art. 2º O artigo 40 da Lei Complementar nº 015, de 18 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. Fica instituído o Fundo da Procuradoria Geral do Município de Garça e o Fundo da Procuradoria Autárquica do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos, com autonomia administrativa e financeira, a ser regulamento através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, tendo por objetivo:

I. O recebimento, o rateio e o repasse de honorários advocatícios;
II. O investimento no aperfeiçoamento e melhoria da estrutura pessoal e operacional e das condições materiais da Procuradoria Geral do Município e da Procuradoria Autárquica do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos;
III. O aprimoramento profissional do Procurador Geral do Município e dos Procuradores da Administração Direta e Indireta, além dos servidores lotados na Procuradoria Geral do Município e Procuradoria Autárquica do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos, como incentivo ao desempenho técnico-administrativo."

Art. 3º Os artigos 39 e 40 da Lei Complementar nº 015, de 18 de agosto de 2015, ficam renumerados para os artigos 41 e 42, com as seguintes redações:

"Art. 41. O Poder Executivo poderá expedir normas regulamentadoras para assegurar o cumprimento do disposto nesta lei."

"Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a partir de 18 de março de 2016.

Garça, 17 de outubro de 2016.

JOSÉ ALCIDES FANECO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL

PRAÇA HILMAR MACHADO DE OLIVEIRA, 102

44.518.371/0001-35 Exercício: 2016

BALANCETE DA RECEITA DE OUTUBRO (01/10/2016 A 31/10/2016)

Código	Ficha	Especificação	Vinculo	Orçada	Arrec.Anterior	Arrec. Periodo	Arrec. Total	Diferença
1990.02.00.00		RECEITA DE ONUS DE SUCUMBENCIA DE ACOES JUDICIAIS		95.000,00	47.578,95	2.792,90	50.371,85	-44.628,15
1990.02.02.00		RECEITA DE ÔNUSDE SUCUMBêNCIA		95.000,00	47.578,95	2.792,90	50.371,85	-44.628,15
1990.02.02.01	299	RECEITA DE ÔNUS DE SUCUMBêNCIA	01-110 000 NV	95.000,00	47.578,95	2.792,90	50.371,85	-44.628,15
1990.99.99.00		OUTRAS RECEITAS		11.252,59	25.158,36	2.856,52	28.014,88	16.762,29
1990.99.99.01	302	Receitas Eventuais	01-110 000 NV	1.312,59	365,03	15,94	380,97	-931,62
1990.99.99.02	303	OUTRAS RECEITAS	01-110 000 NV	9.700,00	17.712,61	2.840,58	20.553,19	10.853,19
1990.99.99.03	304	Receita Vinculada ao Fundo Social Solidariedade do Município	01-500 006 NV	240,00	4.156,60	0,00	4.156,60	3.916,60
1990.99.99.04	396	MULTA ADMIN-INFR.ART.249 E 258 LEI 8.069/90 - ECA	01-500 015 NV	0,00	2.924,12	0,00	2.924,12	2.924,12
2000.00.00.00		RECEITAS DE CAPITAL		15.370.991,41	2.019.499,06	518.241,34	2.537.740,40	-12.833.251,01
2100.00.00.00		OPERACOES DE CREDITO		3.129.240,66	375.907,21	392.724,84	768.632,05	-2.360.608,61
2110.00.00.00		OPERACOES DE CREDITO INTERNAS		3.129.240,66	375.907,21	392.724,84	768.632,05	-2.360.608,61
2114.00.00.00		OPERACOES DE CREDITO INTERNAS - CONTRATUAIS		3.129.240,66	375.907,21	392.724,84	768.632,05	-2.360.608,61
2114.99.00.00		OUTRAS OPERAçõES DE CRéDITO INTERNAS - CONTRATUAIS		3.129.240,66	375.907,21	392.724,84	768.632,05	-2.360.608,61
2114.99.00.01	305	OUTRAS OPERAçõES DE CRéDITO INTERNAS - CONTRATUAIS CONV.PAC	07-100 000 NV	3.129.240,66	375.907,21	392.724,84	768.632,05	-2.360.608,61
2200.00.00.00		ALIENACAO DE BENS		240,00	78.501,58	0,00	78.501,58	78.261,58
2210.00.00.00		ALIENACAO DE BENS MOVEIS		120,00	0,00	0,00	0,00	-120,00
2219.00.00.00		ALIENAÇÃO DE OUTROS BENS MÓVEIS		120,00	0,00	0,00	0,00	-120,00
2219.00.00.01	306	ALIENAçãO DE OUTROS BENS MóVEIS	01-110 000 NV	120,00	0,00	0,00	0,00	-120,00
2220.00.00.00		ALIENACAO DE BENS IMOVEIS		120,00	78.501,58	0,00	78.501,58	78.381,58
2225.00.00.00	308	ALIENAçãO DE IMóVEIS URBANOS	01-110 000 NV	120,00	78.501,58	0,00	78.501,58	78.381,58
2400.00.00.00		TRANSFERENCIAS DE CAPITAL		12.241.510,75	1.565.090,27	125.516,50	1.690.606,77	-10.550.903,98
2420.00.00.00		TRANSFERENCIAS INTERGOVERNAMENTAIS		2.000.000,00	1.100.386,58	0,00	1.100.386,58	-899.613,42
2422.00.00.00		TRANSFERENCIAS DOS ESTADOS		2.000.000,00	1.100.386,58	0,00	1.100.386,58	-899.613,42
2422.02.00.00		TRANSF.RECUR.DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAçãO		2.000.000,00	1.100.386,58	0,00	1.100.386,58	-899.613,42
2422.02.00.01	309	TRANSF.RECUR.PROGR.AÇÃO COOP.CONSTR.ESCOLAS DISTRITO DE JAFA	02-200 007 ED	2.000.000,00	1.100.386,58	0,00	1.100.386,58	-899.613,42
2470.00.00.00		TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS		10.241.510,75	464.703,69	125.516,50	590.220,19	-9.651.290,56
2471.00.00.00		TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS DA UNIAO E DE SUAS ENTIDADES		8.650.510,75	414.703,69	0,00	414.703,69	-8.235.807,06
2471.03.00.00		TRANSF.CONV.UNIãO DESTINADAS PROGRAMAS DE SANEAM.BáSICO		8.252.065,75	0,00	0,00	0,00	-8.252.065,75
2471.03.00.01	310	TRANSF.CONV.UNIãO DESTINADAS PROGRAMAS DE SANEAM.BáSICO- FUN	05-100 098 SD	8.252.065,75	0,00	0,00	0,00	-8.252.065,75
2471.05.00.00		TRANSF.CONV.UNIãO DESTINADAS PROGRAMAS INFRA-ESTRUTURA		398.445,00	321.723,00	0,00	321.723,00	-76.722,00
2471.05.00.01	311	RECAPEAMENTO ASFÁLTICO, BAIRRO CASCATA E WILLIAMS	05-100 095 NV	127.870,00	51.148,00	0,00	51.148,00	-76.722,00
2471.05.00.02	312	RECAPEAMENTO ASFÁLTICO, BAIRRO FERRARÓPOLIS	05-100 096 NV	122.925,00	122.925,00	0,00	122.925,00	0,00
2471.05.00.03	313	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO	05-100 097 NV	147.650,00	147.650,00	0,00	147.650,00	0,00
2471.99.00.00		OUTRAS TRANSFERêNCIAS DE CONVêNIOS DA UNIãO		0,00	92.980,69	0,00	92.980,69	92.980,69
2471.99.00.02	361	REC.FIN.ELABORAR PROJETOS DE ASSENTAMENTO FAMÍLIAS CARENTES	05-100 080 NV	0,00	92.980,69	0,00	92.980,69	92.980,69
2472.00.00.00		TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS DOS ESTADOS E DE SUAS ENTIDADES		1.591.000,00	50.000,00	125.516,50	175.516,50	-1.415.483,50
2472.99.00.00		OUTRAS TRANSFERêNCIAS DE CONVêNIOS DOS ESTADOS		1.591.000,00	50.000,00	125.516,50	175.516,50	-1.415.483,50
2472.99.00.03	314	OUTRAS TRANSFERêNCIAS DE	02-100 094 NV	1.000.000,00	0,00	0,00	0,00	-1.000.000,00

LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2015

INSTITUI A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GARÇA (PGM)

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Garça (PGM), instituição permanente, essencial à justiça, à legalidade e à função jurisdicional, incumbida de representar o Município de Garça judicial e extrajudicialmente, através da tutela do interesse público e dos interesses difusos e coletivos municipais, tendo por finalidade o resguardo da legalidade e da moralidade administrativa.

Parágrafo único. São princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade, a indisponibilidade da tutela do interesse público e a autonomia técnico-jurídica.

Art. 2º A PGM, vinculada diretamente ao Prefeito Municipal, tem por chefe o Procurador-Geral do Município.

§ 1º O Procurador-Geral do Município será escolhido dentre os cidadãos com reputação ilibada, notável saber jurídico e capacidade postulatória, nos termos da Lei Orgânica do Município de Garça, sendo nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

§ 2º O Procurador-Geral do Município será substituído, em suas ausências e impedimentos, por Procurador Municipal de sua escolha, mediante ato publicado na imprensa oficial do Município.

Art. 3º Todo e qualquer órgão ou agente da administração municipal direta ou indireta que exerça atividade de assessoria ou consultoria jurídica junto às secretarias municipais e às entidades da administração indireta estará sujeito à supervisão e à subordinação técnica do Procurador-Geral do Município.

§ 1º A supervisão consiste na orientação, coordenação e controle das atividades dos órgãos subordinados ou vinculados tecnicamente à Procuradoria Geral do Município, no intuito de unificar os procedimentos de assessoramento e consulta jurídica da administração municipal direta e indireta.

§ 2º O servidor investido no cargo de Procurador, disposto no Anexo X da Lei Complementar nº 03/2014 e alterações, integrante da estrutura do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça – IAPEN, será lotado junto à PGM, estando hierarquicamente subordinado ao Procurador Geral do Município, sem prejuízo da supervisão e subordinação técnica a que se encontra submetido.

LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2015

INSTITUI A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GARÇA (PGM)

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Garça (PGM), instituição permanente, essencial à justiça, à legalidade e à função jurisdicional, incumbida de representar o Município de Garça judicial e extrajudicialmente, através da tutela do interesse público e dos interesses difusos e coletivos municipais, tendo por finalidade o resguardo da legalidade e da moralidade administrativa.

Parágrafo único. São princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade, a indisponibilidade da tutela do interesse público e a autonomia técnico-jurídica.

Art. 2º A PGM, vinculada diretamente ao Prefeito Municipal, tem por chefe o Procurador-Geral do Município.

§ 1º O Procurador-Geral do Município será escolhido dentre os cidadãos com reputação ilibada, notável saber jurídico e capacidade postulatória, nos termos da Lei Orgânica do Município de Garça, sendo nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

§ 2º O Procurador-Geral do Município será substituído, em suas ausências e impedimentos, por Procurador Municipal de sua escolha, mediante ato publicado na imprensa oficial do Município.

Art. 3º Todo e qualquer órgão ou agente da administração municipal direta ou indireta que exerça atividade de assessoria ou consultoria jurídica junto às secretarias municipais e às entidades da administração indireta estará sujeito à supervisão e à subordinação técnica do Procurador-Geral do Município.

§ 1º A supervisão consiste na orientação, coordenação e controle das atividades dos órgãos subordinados ou vinculados tecnicamente à Procuradoria Geral do Município, no intuito de unificar os procedimentos de assessoramento e consulta jurídica da administração municipal direta e indireta.

§ 2º O servidor investido no cargo de Procurador, disposto no Anexo X da Lei Complementar nº 03/2014 e alterações, integrante da estrutura do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça – IAPEN, será lotado junto à PGM, estando hierarquicamente subordinado ao Procurador Geral do Município, sem prejuízo da supervisão e subordinação técnica a que se encontra submetido.

Procuradoria Geral do Município as seguintes unidades administrativas básicas:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1. Gabinete do Procurador-Geral do Município
1.1. Assessoria de Gabinete

CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 4º A Procuradoria Geral do Município é órgão integrante da administração municipal e tem por finalidade:

I - exercer a representação judicial e a consultoria jurídica da administração pública direta e indireta, excetuadas as entidades que possuam Procuradoria própria em sua estrutura administrativa;
II - atuar extrajudicialmente para a solução de conflitos de interesse do Município;
III - assistir no controle da legalidade dos atos do Poder Executivo, propondo às autoridades competentes a anulação ou revogação de seus atos;
IV - representar o Município de Garça perante os Tribunais de Contas;
V - zelar pelo cumprimento, na administração pública direta e indireta, das normas jurídicas, das decisões judiciais e dos pareceres e atos normativos exarados da PGM, no exercício de sua supervisão técnica;
VI - adotar as providências de ordem jurídica, sempre que o interesse público exigir;
VII - efetuar a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município;
VIII - elaborar as informações que devam ser prestadas em mandados de segurança impetrados contra atos do Prefeito, dos Secretários Municipais e de outros agentes públicos municipais;
IX - elaborar ações constitucionais relativas a leis, decretos e demais atos administrativos, a requerimento da autoridade competente;
X - efetivar as medidas administrativas e/ou judiciais necessárias à tutela do patrimônio público, da probidade administrativa, do meio ambiente, da ordem urbanística e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, assim como a habilitação do Município como litisconsorte de qualquer das partes nessas ações;
XI - elaborar ou examinar previamente os editais de licitações, bem como os instrumentos jurídicos de contratos, convênios, acordos e outros ajustes em que for parte ou interessada a administração municipal;
XII - elaborar ou examinar anteprojetos e projeto de leis de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, incluindo as respectivas justificativas;
XIII - elaborar ou examinar as razões de veto aos autógrafos submetidos à sanção do Chefe do Poder Executivo;
XIV - promover a unificação da jurisprudência administrativa e das orientações jurídicas no âmbito do Poder Executivo, bem como a consolidação da legislação municipal;
XV - receber denúncias acerca de atos de improbidade praticados no âmbito da administração municipal, promovendo as medidas necessárias para a apuração dos fatos;
XVI - participar em conselhos, tribunais administrativos, comitês, comissões e grupos de trabalho em que a instituição tenha assento, ou em que seja convidada ou designada para representar a administração pública municipal;
XVII - exercer a supervisão técnico-jurídica em qualquer órgão ou agente da administração direta ou indireta que exerça atividade de assessoria ou consultoria jurídica no Município;
XVIII - proporcionar o permanente aprimoramento técnico-jurídico aos integrantes da carreira;
XIX - exercer outras atribuições necessárias, nos termos do seu Regimento Interno, a ser regulamentado por ato do Poder Executivo;
XX - expedir atos e estabelecer normas para a organização e funcionamento da PGM;

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA PGM

Art. 5º Integram a estrutura organizacional e administrativa da Procuradoria Geral do Município as seguintes unidades administrativas básicas:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
1. Gabinete do Procurador-Geral do Município
1.1. Assessoria de Gabinete

2. Procuradoria do Contencioso e Assuntos Especiais
2.1. Departamento de Expediente Administrativo e Legislativo
2.1.1. Coordenadoria de Controle e Arquivo
2.1.1.1. Setor de Triagem Documental
3. Procuradoria de Assuntos Tributários e Fiscais
3.1. Departamento de Cobrança Extrajudicial da Dívida Ativa
3.1.1. Coordenadoria da Dívida Ativa
4. Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Município

§ 1° A nomeação para cargos em comissão e a designação para funções gratificada na Procuradoria Geral do Município dar-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante indicação do Procurador-Geral do Município.

§ 2° Serão designados, dentre os Procuradores Municipais de carreira, os Chefes das Procuradorias Especializadas, titulares de funções de confiança, através de ato do Prefeito Municipal.

SEÇÃO I
DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 6° A Procuradoria Geral do Município é dirigida pelo Procurador-Geral, auxiliar direto do Prefeito, nomeado em comissão pelo Chefe do Executivo, nos termos do artigo 100, §3°, da Lei Orgânica do Município.

Art. 7° São atribuições do Procurador-Geral:

I - dirigir a PGM, coordenando e orientando suas atividades;
II - assessorar o Prefeito Municipal em assuntos de natureza jurídica, aprovando pareceres e estudos, além de propor normas, medidas e diretrizes;
III - assistir o Prefeito no controle interno da legalidade dos atos da Administração;
IV - acompanhar o Prefeito na sanção, promulgação e publicação das leis municipais;
V - sugerir ao Prefeito medidas de caráter jurídico, reclamadas pelo interesse público;
VI - fixar a interpretação da Constituição Federal, da Constituição do Estado, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e pelas entidades da Administração Direta e Autárquica;
VII - unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis e prevenir/dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos;
VIII - editar enunciados de súmula administrativa ou instruções normativas, resultantes de jurisprudência dos tribunais;
IX - promover a lotação e a distribuição dos Procuradores nos respectivos órgãos;
X - editar e praticar os atos normativos inerentes a suas atribuições;
XI - propor às autoridades competentes a revogação ou anulação dos atos emanados da administração municipal;
XII - exercer outras atribuições correlatas, nos termos do Regimento Interno da PGM.

Parágrafo único. As atribuições do Procurador-Geral do Município poderão ser delegadas aos Procuradores Municipais, na forma regulamentada.

SEÇÃO II
DO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Art. 8° O Gabinete do Procurador-Geral do Município tem por finalidade prestar assistência ao dirigente da Procuradoria, competindo-lhe especialmente:

I - preparar e encaminhar o expediente da Procuradoria;
II - receber e distribuir os expedientes dirigidos ao Procurador-Geral e aos Procuradores Municipais;
III - auxiliar o Procurador-Geral em suas tarefas; e
IV - manter permanente articulação da Procuradoria com os demais órgãos e entidades da administração municipal.

Parágrafo único. O Gabinete do Procurador-Geral será dirigido pelo Assessor de Gabinete, nomeado em cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, após indicação do Procurador-Geral do Município.

SEÇÃO III
DA PROCURADORIA DO CONTENCIOSO E ASSUNTOS ESPECIAIS

Art. 9° À Procuradoria do Contencioso e Assuntos Especiais incumbe às funções de assessoramento e consultoria jurídica, bem como representação judicial e extrajudicial da administração pública direta e indireta, excetuadas as entidades que possuam Procuradoria própria em sua estrutura administrativa, competindo-lhe especialmente:

I - defender os interesses do Município e suas entidades em juizo, ativa e passivamente, em qualquer instância ou tribunal, excetuando-se a competência da Procuradoria de Assuntos Tributários e Fiscais;
II - elaborar ações constitucionais relativas a leis, decretos e demais atos administrativos, bem como redigir as informações a serem prestadas nas ações diretas de inconstitucionalidade propostas em face do Município;
III - propor ações civis públicas para a tutela do patrimônio público, da probidade administrativa, do meio ambiente, da ordem urbanística e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, assim como a habilitação do Município como litisconsorte de qualquer das partes nessas ações;
IV - executar, amigável ou judicialmente, as desapropriações de interesse municipal;
V - elaborar ou examinar os instrumentos jurídicos de contratos, convênios, acordos e outros ajustes em que for parte ou interessada a administração municipal;
VI - prestar consultoria e emitir pareceres em processos administrativos de sua competência, respondendo às consultas que lhe forem formuladas pelo Prefeito e Secretários Municipais; e
VII - colaborar na elaboração de anteprojetos de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, de decretos e de regulamentos sobre matéria de sua especialidade, além de elaborar as razões de veto aos autógrafos submetidos à sanção do Chefe do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO I
DO DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO

Art. 10. Compete ao Departamento de Expediente Administrativo e Legislativo:

I - auxiliar nas consultas formuladas pelos órgãos e entidades da administração municipal, relativamente a quaisquer matérias da área jurídica, salvo as de competência da Procuradoria de Assuntos Tributários e Fiscais;
II - auxiliar, quando solicitado, os órgãos e entidades da administração municipal na elaboração de atos administrativos diversos, tais como ofícios, portarias, contratos e convênios;
III - chefiar as atividades de controle e arquivo de documentos, bem como a triagem documental de interesse da Procuradoria; e
IV - auxiliar na uniformização da jurisprudência administrativa e a consolidação da legislação municipal.

SEÇÃO IV
DA PROCURADORIA DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS E FISCAIS

Art. 11. A Procuradoria de Assuntos Tributários e Fiscais é a unidade da Procuradoria-Geral do Município que tem por finalidade defender judicialmente ou extrajudicialmente o tesouro municipal, competindo-lhe:

I - promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município e suas entidades, excetuadas as que possuam Procuradoria própria em sua estrutura administrativa;
II - representar a Fazenda Pública em ações relativas à matéria tributária;
III - assessorar os órgãos e entidades da administração municipal sobre assuntos de matéria tributária, emitindo pareceres em consultas formuladas;
IV - sugerir a revisão de entendimento administrativo adotado em matéria tributária pela Procuradoria-Geral do Município, quando a modificação melhor atender ao interesse público ou for mais compatível com a doutrina e a jurisprudência predominantes;
V - provocar a instauração de processo administrativo em órgãos e entidades municipais, estaduais ou federais, em defesa dos interesses da Fazenda Municipal em matéria tributária, bem como apresentar recursos administrativos tributários;
VI - sugerir ao Procurador-Geral do Município a adoção de providências tendentes ao aprimoramento da cobrança da dívida ativa tributária; e
VII - promover estudos de viabilidade das execuções fiscais de baixo valor, propondo as medidas necessárias para a dispensa da cobrança, se for o caso.

Parágrafo único. A Procuradoria de Assuntos Tributários e Fiscais, para atingir seus objetivos institucionais, poderá atuar em colaboração com a Secretaria Municipal da Fazenda, Planejamento e Finanças.

SUBSEÇÃO I
DO DEPARTAMENTO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA

Art. 12. Compete ao Departamento de Cobrança Extrajudicial da Divida Ativa:

I - auxiliar nas consultas formuladas pelos órgãos e entidades da administração municipal, relativamente à cobrança extrajudicial da divida ativa;
II - assessorar e chefiar a Coordenadoria da Dívida Ativa no exercício de suas atividades, emitindo orientações para o regular desempenho de suas atividades; e
III - auxiliar a Procuradoria de Assuntos Tributários e Fiscais na uniformização da jurisprudência administrativa tributária e a consolidação da respectiva legislação municipal.

SEÇÃO V
DO CENTRO DE ESTUDOS DA PGM

Art. 13. Compete ao Centro de Estudos da PGM:

I - dar apoio técnico-científico às outras unidades da PGM, fomentando a pesquisa e o aperfeiçoamento jurídico da instituição;
II - organizar e promover encontros, seminários, cursos, estágios e treinamentos, bem como a inscrição de Procuradores Municipais e demais servidores em cursos e atividades correlatas;
III - propor a celebração de parcerias com instituições de ensino superior ou conveniada, visando o aperfeiçoamento dos Procuradores Municipais e demais servidores;
IV - divulgar matéria doutrinária, legislativa e jurisprudencial de interesse dos órgãos da Procuradoria-Geral do Município;

CAPÍTULO II
DO REGIME JURÍDICO

Art. 18. O regime jurídico dos Procuradores é o estatutário, aplicando-lhes as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Garça, exceto no tocante às expressamente previstas nesta Lei.

Art. 19. O quantitativo e vencimentos dos cargos efetivos e comissionados da Procuradoria-Geral do Município serão previstos em lei específica de que trata a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES E DAS PRERROGATIVAS

SEÇÃO I
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 20. Ao Procurador Municipal incumbe o desempenho das atribuições que lhe são próprias, bem como as que lhe forem atribuídas pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 21. Compete aos Procuradores Municipais, nos termos do artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Garça, a representação judicial da administração pública direta e indireta, exceto as entidades que possuam Procuradoria própria em sua estrutura administrativa, bem como a defesa de seus direitos e interesses nas demais esferas e, em especial:

I - desistir, reconhecer pedidos, transigir, firmar compromisso, dar quitação, adjudicar bens, receber citação nas ações judiciais de interesse da municipalidade, bem como nos processos e procedimentos administrativos, nos termos da legislação vigente;
II - promover a cobrança da dívida ativa municipal e executar as decisões do Tribunal de Contas em favor da Fazenda Pública;
III - propor ações constitucionais relativas a leis, decretos e demais atos administrativos, elaborando a correspondente medida;
IV - atuar no controle da legalidade dos atos administrativos, propondo ação declaratória de nulidade ou anulação de quaisquer atos havidos como ilegais ou inconstitucionais;
V - propor ações civis públicas para a tutela do patrimônio público, do meio ambiente, da ordem urbanística e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, assim como a habilitação do Município como litisconsorte de qualquer das partes nessas ações;
VI - exercer o controle das desapropriações;
VII - receber denúncias acerca de irregularidades funcionais e atos de improbidade praticados no âmbito da administração municipal, promovendo as medidas necessárias para a apuração dos fatos;
VIII - prestar consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, emitindo pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação administrativa na execução de leis ou de atos do Poder Executivo, além de fazer a exegese das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e da legislação em vigor;
IX - exercer o controle dos precatórios judiciais, na forma estabelecida pela Constituição; e
X - prestar assessoramento ao Prefeito Municipal na elaboração das razões de veto aos autógrafos submetidos à sanção, bem como de anteprojetos e projeto de leis.

Parágrafo único. As atribuições de que trata este artigo são inerentes aos Procuradores Municipais investidos no cargo, não necessitando, por sua natureza constitucional, de instrumento de mandato, qualquer que seja a instância, foro ou tribunal.

SEÇÃO II
DAS PRERROGATIVAS

Art. 22. O cargo de Procurador é de natureza permanente e essencial ao desenvolvimento das funções de representação judicial, administrativa e consultoria no âmbito da administração municipal, vedada a realização de suas atribuições por terceiros não integrantes da carreira, servidores ou não.

Art. 23. Os Procuradores Municipais exercem função essencial à justiça e ao controle da legalidade dos atos da Administração Pública Municipal, gozando das prerrogativas inerentes à advocacia e das seguintes:

I - estabilidade, após 03 (três) anos de exercício, somente podendo perder o cargo em virtude de sentença judicial, processo administrativo-disciplinar ou procedimento de avaliação de desempenho, em que lhe seja assegurada ampla defesa;
II - atuar em todos os processos e procedimentos em que o Município for parte, com exclusividade, inclusive junto ao Tribunal de Contas do Estado, e cobrança e execução de sua dívida ativa;
III - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição;
IV - irredutibilidade de remuneração, observado o disposto na Constituição Federal; e
V - não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional, de modo que lhe seja garantida imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

Art. 24. Aos Procuradores Municipais, além das prerrogativas das carreiras de Estado da Advocacia Pública, é assegurado:

I - ingressar e transitar livremente nos órgãos públicos e entidades municipais;
II - examinar, em qualquer órgão ou entidade municipal, autos de processos findos ou em andamento, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;
III - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções, as quais, na esfera municipal, serão atendidas com preferência;
IV - portar carteira de identidade funcional, conforme modelo aprovado por ato do Poder Executivo, assegurado-lhe o trânsito livre, a isenção de revista, a requisição de auxílio e a colaboração das autoridades policiais para o desempenho de suas funções;
V - receber o auxílio ou a colaboração das autoridades administrativas e de seus agentes, sempre que solicitar;
VI - requisitar a aquisição de livros, periódicos, obras e suprimentos em geral para o exercício e bom desempenho das funções; e
VII - utilizar os meios de comunicação ou de locomoção municipal, quando o interesse do serviço o exigir.

Art. 25. Nenhum Procurador poderá ser afastado, sem sua anuência, do desempenho de suas atribuições ou procedimentos em que oficie ou deva oficiar, exceto por impedimento, férias, licenças ou afastamento motivado, observado o disposto nesta Lei.

Art. 26. Nos casos de impedimento, férias, licenças ou afastamento motivado do Procurador, os atos a serem praticados nos processos em que funcione serão redistribuídos entre os demais Procuradores.

Parágrafo único. A substituição, nos casos deste artigo, processar-se-á mediante designação do Procurador-Geral do Município.

Art. 27. As garantias e prerrogativas dos membros são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis, não excluindo outras concedidas por lei.

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 28. São deveres funcionais dos Procuradores Municipais, além de outros previstos no Estatuto dos Servidores Municipais:

I - zelar pelo prestigio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções, bem como pelo respeito aos demais Procuradores Municipais;
II - atender, quando necessário, e tratar com urbanidade as autoridades, os munícipes, as partes, as testemunhas, os servidores e os auxiliares;
III - desempenhar com zelo e presteza as suas funções, de modo a observar o disposto no Código de Ética da OAB;
IV - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;
V - indicar os fundamentos fáticos e jurídicos de seus pronunciamentos;
VI - resguardar o sigilo sobre o conteúdo de documentos ou informações obtidos em razão do cargo ou função e que, por força de lei, tenham caráter sigiloso;
VII - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis contra as irregularidades de que tenha conhecimento em razão do cargo;
VIII - atender aos expedientes administrativo e forense, participando das audiências e de demais atos, exceto nos casos previstos em lei;
IX - exercer permanente fiscalização sobre os servidores subordinados; e
X - atualizar-se constantemente, visando o aprimoramento do exercício das atribuições do cargo.

Parágrafo único. Será considerado coautor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação de irregularidades no serviço ou de falta cometida, deixar de tomar as providências necessárias para a sua apuração.

Art. 29. Fica vedado aos Procuradores, sem prejuízo do disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

I - exercer qualquer outra função pública, salvo a de magistério;
II - participar de banca ou de comissão de concurso público, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro;
III - manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função gratificada, cônjuge, companheiro, ou parente até o terceiro grau;
IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;
V - cometer à pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
VI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
VII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas do Município; e
VIII - utilizar pessoal ou recursos materiais públicos para fins particulares.

Parágrafo único. A advocacia privada não poderá ser exercida pelos Procuradores nas causas em que, por lei ou em razão do interesse, aconteça a atuação ou envolva interesses do Município e suas entidades.

Art. 30. É defeso ao Procurador Municipal exercer as suas funções em processos ou procedimentos:

I - em que é parte;
II - que atuou como advogado de qualquer das partes;
III - em que seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, de uma das partes envolvidas; e
IV - nos casos previstos na legislação processual civil.

Art. 31. O Procurador Municipal declarar-se-á por suspeito quando:

I - houver motivo de foro íntimo, ético e profissional que o iniba de atuar; e
II - ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual civil.

Art. 32. Nos casos de suspeição ou impedimento, deverá o Procurador do feito comunicá-lo ao Procurador Geral do Município, o qual deverá decidir em até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento da comunicação.

Art. 33. Aplicam-se ao Procurador-Geral do Município, no que couberem, as disposições sobre deveres, proibições, impedimentos e suspeições previstos neste capítulo.

Parágrafo único. Em qualquer desses casos, o Procurador-Geral dará ciência do fato a seu substituto legal, para os devidos fins.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. Aos Procuradores Autárquicos incumbe representar a respectiva autarquia judicialmente e extrajudicialmente, nos termos e limites da lei, aplicando-lhes, no que couberem, as mesmas regras deônticas de prerrogativas, deveres, proibições e impedimentos dos Procuradores Municipais.

Art. 35. Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Garça, responderá pelo expediente da Prefeitura o Procurador Municipal que a mais tempo estiver investido no cargo.

Art. 36. O caput do artigo 34 da Lei Complementar nº 03, de 17 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte modificação:

> *"**Art. 34.** A Diretoria Executiva do IAPEN conta com a seguinte estrutura administrativa:*
> *20. IAPEN*
> *20.1. Gabinete do Diretor Superintendente*
> *20.1.1. Departamento de Gestão Administrativa e Planejamento*
> *20.1.1.1. Coordenadoria de Planejamento e Finanças"*

Art. 37. O §2° do artigo 34 da Lei Complementar nº 03, de 17 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte modificação:

> *"**Art. 34.** (...)*
> *§2° A representação judicial e a consultoria jurídica do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Garça – IAPEN será exercida pela Procuradoria Geral do Município.*

Art. 38. O Anexo XII, da Lei Complementar nº 003, de 17 de novembro de 2014 e alterações, passa a vigorar com a seguinte modificação:

a) Representa judicial e extrajudicialmente administração pública direta e indireta, excetuadas as entidades que possuam Procuradoria própria em sua estrutura administrativa, defendendo seus direitos e interesses em todas as esferas de poder.
b) Recebe citações, desiste, reconhece pedidos, transaciona e firma compromissos nas ações judiciais de interesse da municipalidade, bem como nos processos e procedimentos administrativos, nos termos da legislação vigente.
c) Promove a cobrança da dívida ativa municipal e executa as decisões do Tribunal de Contas em favor da Fazenda Pública Municipal.
d) Exerce o controle da apresentação dos Precatórios Judiciais, na forma estabelecida pela Constituição Federal.
e) Atua no controle da legalidade dos atos administrativos, propondo ação declaratória de nulidade ou anulação de quaisquer atos havidos como ilegais ou inconstitucionais.
f) Recebe denúncias acerca de irregularidades funcionais e atos de improbidade praticados no âmbito da administração direta e indireta, promovendo as medidas necessárias para a apuração dos fatos.
g) Presta consultoria e assessoramento jurídico à administração pública direta e indireta, excetuadas as entidades que possuam Procuradoria própria em sua estrutura administrativa, emitindo pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação administrativa na execução de leis ou de atos do Poder Executivo, além de fazer a exegese das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e da legislação em vigor;
h) Presta assessoramento ao Prefeito Municipal na elaboração das razões de veto aos autógrafos submetidos à sanção, bem como de anteprojetos e projeto de leis;
i) Participa de eventos específicos para se atualizar nas questões jurídicas pertinentes à Administração Municipal.
j) Executa outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato."

Art. 39. O Poder Executivo poderá expedir normas regulamentadoras para assegurar o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 18 de agosto 2015.

JOSÉ ALCIDES FANECO
PREFEITO MUNICIPAL

FABRÍCIO TAMURA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.-
zmc.

ZILDA MARQUES C. MIRANDA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE
ATOS OFICIAIS E DOCUMENTOS

Ofício n.º 755/2016

Garça, 17 de outubro de 2016.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei n.º 057/2016

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Casa, o incluso Projeto de Lei nº 057/2016, através do qual estamos solicitando autorização Legislativa para que o Município e o IAPEN possam celebrar acordo de parcelamento para pagamento e recebimento, respectivamente, dos aportes financeiros devidos ao Fundo Financeiro, referente aos exercícios de 2012 (março até dezembro), 2013, 2014, 2015 e até junho de 2016, no montante de R$ R$ 4.020.851,04 (quatro milhões, vinte mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quatro centavos), atualizados até o mês de setembro de 2016, compensando-se o valor de R$ 128.568,43 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos), referente ao crédito do Município decorrente do repasse efetuado pelo Tesouro Municipal, nos termos do artigo 242 da Lei Municipal nº 2.680/1991 c.c. artigo 50 da Lei Municipal nº 2.681/1991, para quitação do Precatório nº 04664/14, datado de 07/07/2014, em nome de João Trinca, tendo em vista a decisão judicial para cancelamento do precatório, em razão de erro material na aferição do quantum devido.

O presente Projeto de Lei foi elaborado de acordo com as diretrizes do Ministério da Previdência Social, contidas na Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e suas alterações, objetivando quitar os débitos da Fazenda Municipal com a Autarquia – IAPEN, decorrentes da ausência de aportes para cobrir o déficit do Fundo Financeiro, conforme previsto na Lei Municipal nº 4.754, de 07 de março de 2012, que implantou a "Segregação de Massa" dos servidores filiados ao Regime Próprio de Previdência do Município.

Por derradeiro, anexamos à planilha descritiva dos débitos, contendo informações relativas à origem dos valores, períodos e competências.

Assim, por se tratar de matéria de relevante interesse do Município e para o IAPEN, solicitamos especial atenção dos Nobres Edis para sua aprovação, **bem como a tramitação do Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.**

Aproveitamos a oportunidade para renovarmos nossos protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
Presidente da Câmara Municipal de Garça
NESTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM Nº 010/2016

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 015, DE 18 DE AGOSTO DE 2015, QUE INSTITUIU A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 39 da Lei Complementar nº 015, de 18 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 39.** *Fica autorizado o recebimento dos honorários de sucumbência pelos Procuradores Ativos da Administração Direta e Indireta, nas causas defendidas pela Procuradoria Geral do Município e pela Procuradoria Autárquica do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos.*

Parágrafo único. *A verba honorária de que trata o "caput" não se incorporará ao valor do Código de Referência de seu titular, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social, além de não ser acumulável para pagamento de outras vantagens pessoais, inclusive quinquênio e sexta-parte."*

Art. 2º O artigo 40 da Lei Complementar nº 015, de 18 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"***Art. 40.*** *Fica instituído o Fundo da Procuradoria Geral do Município de Garça e o Fundo da Procuradoria Autárquica do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos, com autonomia administrativa e financeira, a ser regulamento através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, tendo por objetivo:*

I. O recebimento, o rateio e o repasse de honorários advocatícios;
II. O investimento no aperfeiçoamento e melhoria da estrutura pessoal e operacional e das condições materiais da Procuradoria Geral do Município e da Procuradoria Autárquica do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos;
III. O aprimoramento profissional do Procurador Geral do Município e dos Procuradores da Administração Direta e Indireta, além dos servidores lotados na Procuradoria Geral do Município e Procuradoria Autárquica do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos, como incentivo ao desempenho técnico-administrativo."

Art. 3º Os artigos 39 e 40 da Lei Complementar nº 015, de 18 de agosto de 2015, ficam renumerados para os artigos 41 e 42, com as seguintes redações:

"***Art. 41.*** *O Poder Executivo poderá expedir normas regulamentadoras para assegurar o cumprimento do disposto nesta lei."*

"***Art. 42.*** *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a partir de 18 de março de 2016.

Garça, 17 de outubro de 2016.

JOSÉ ALCIDES FANECO
PREFEITO MUNICIPAL

Ofício n.º 758/2016

Garça, 17 de outubro de 2016.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei Complementar Municipal n.º 007/2016

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Casa, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 007/2016, através do qual estamos alterando a Lei Complementar nº 015, de 18 de agosto de 2015, que Instituiu a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município, autorizando que os Procuradores Ativos da Administração Direta e Indireta possam receber, através do Fundo da Procuradoria Geral do Município, os honorários de sucumbência advindo de causas defendidas pelas Procuradorias.

No dia 18 de março de 2016 entrou em vigor o novo Código de Processo Civil e, com ele, muitas alterações processuais passaram a fazer parte do direito processual brasileiro. Entre as modificações apresentadas delimitaremos nossa análise perfunctória no direito à percepção dos honorários.

A palavra "honorários" é derivada do latim "*honorarius*", cujo significado original relaciona-se à honra. Ainda na Roma antiga sua utilização decorria de uma premiação dada ao cidadão em razão da notoriedade e da fama dos seus serviços, sendo assim uma forma de reconhecimento público por seus dotes.

Hodiernamente, o artigo 22 da Lei nº 8.906/1994, Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, dispõe sobre três formas de honorários, sendo: convencionais ou contratuais (fixados por arbitramento) e de sucumbência.

O Italiano Chiovenda, que muito inspirou o direito processual brasileiro, desenvolveu a tese que a sucumbência não seria relacionada ao dolo ou presunção de culpa do vencido, mas apenas um dos corolários da demanda. Ou seja, a parte poderia até acreditar que sua demanda ou resistência tinha fundamento perante o ordenamento, todavia, deveria arcar com os ônus da sucumbência acaso vencido.

Destarte, podemos asseverar que a sucumbência é o ônus imposto ao vencido, que deverá arcar com o pagamento das custas, das despesas processuais, dos honorários, dos juros, da correção monetária e outras cominações legais.

No direito brasileiro já houve maior celeuma sobre o destinatário do pagamento dos honorários de sucumbência, sujeito ativo da norma. Isso porque, o artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 dizia que "*a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.*"

Todavia, o artigo 23 da Lei Federal nº 8.906/1994 veio colocar ponto final à discussão, prevendo que:

"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."

Uma interpretação literal, sistemática e teleológica dos artigos 3º, § 1º; 22; 23 e 24, § 3º, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal nº 8.906/1994) deixa claro que o legislador fixou, de forma intencional, específica e redundante a titularidade dos honorários ao advogado, seja ele público ou privado.

Igualmente, não bastassem tais disposições, o novo Código de Processo Civil renova a titularidade dos honorários de sucumbência ao advogado, dispondo em seu artigo 85 que:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor."

Dessa forma, fica claro que o sujeito ativo da norma, ou detentor do direito autônomo dos honorários, é o advogado vencedor da lide. Sendo o sujeito passivo, a parte perdedora da lide, que deverá arcar com a obrigação de pagar os honorários, cujo fato imponível é a perda da demanda. Ou seja, a parte vencedora está alijada dessa obrigação relativa aos honorários.

Soma-se ao exposto, que o novo Código de Processo Civil foi além ao explicitar a titularidade dos honorários aos advogados públicos, ao dispor no § 19, do artigo 85, que: ***"Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei."***

Portanto, considerando que já há lei tratando sobre o direito à percepção dos honorários, nos termos da Lei Federal nº 8.906/1994, também conhecida como Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, infere-se que o novo Código de Processo Civil também se reporta ao direito dos advogados em receber os honorários de sucumbência.

Vale salientar que, do dia 1º a 03 de maio de 2015, realizou-se o V Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis, que resultou na edição de inúmeros enunciados sobre o Novo Código de Processo Civil. Assim peço vênia para transcrever o enunciado 384, acerca do art. 85, § 19, do novo código:

"A lei regulamentadora não poderá suprimir a titularidade e o direito à percepção dos honorários de sucumbência dos advogados públicos. (Grupo: Impacto do novo CPC e os processos da Fazenda Pública)".

Salientamos, ainda, que os honorários não integram a remuneração do advogado público, ou seja, não integram a remuneração paga pela Fazenda Pública. **Isso porque, os honorários sucumbenciais não são pagos pelos cofres públicos, e sim pela parte contrária, vencida na demanda.**

Enquanto a remuneração dos advogados públicos tem caráter administrativo, os valores recebidos como honorários sucumbenciais têm características civis, tratando-se de elemento do custo do processo, ao lado das demais despesas processuais com que a parte deve arcar.

Acrescente-se que é a natureza do representante judicial (o fato de ser advogado) e não a natureza da parte (ser entidade pública ou privada) que importa para aferição do direito aos honorários.

A não percepção imediata dos honorários pelos advogados públicos fere o direito à propriedade, uma vez que o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal nº 8.906/1994) e o novo Código de Processo Civil asseveram que os honorários pertencem ao Advogado, como direito autônomo. E nesse ponto repise-se: **sendo a Fazenda Pública vencedora da lide, a verba sucumbencial é solvida pelo perdedor da lide, o que fulmina qualquer tipo de argumentação de que esse valor deveria ser integrado aos cofres públicos, uma vez que não advêm de qualquer ato praticado pela Administração.**

Assim, não cabe à parte perdedora da lide pagar os honorários a qualquer outra pessoa que não seja o advogado, público ou privado, eis que não há previsão legal de pagamento de honorários para outra pessoa ou entidade que não o profissional da advocacia. Não por outro motivo que o artigo 24, § 3º, da Lei Federal nº 8.906/1994 já assevera:

"Art. 24 ...

(...)

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência."

Ademais, cumpre ressaltar que os honorários sucumbenciais não integram a remuneração do advogado público, ou seja, não integram a remuneração paga pela Fazenda Pública. Isso porque, os

honorários sucumbenciais não são pagos pelos cofres públicos, e sim pela parte contrária, vencida na demanda, cabendo ao Município apenas arrecadar tal receita, classificada como extraorçamentária, repassando ao advogado público.

Nesse sentido é o entendimento da Corte de Contas do Estado de São Paulo no Processo TC nº 800243/135/07, no qual destacamos parte do relatório do Conselheiro Fulvio Julião Biazzi Conselheiro, *in verbis*:

> ***"Conforme se sabe, o pagamento dos honorários é devido pela parte vencida em demanda judicial, cabendo ao Município apenas arrecadar tal receita, que é extraorçamentária, repassando-as ao advogado."***
> (g.n.)

Importante frisar que o assunto em pauta encontra vários precedentes favoráveis em julgados na E. Corte de Contas do Estado de São Paulo, assim, trazemos à baila a decisão proferida junto ao TC-001773/026/01.

> *"Eventual discussão em torno do cabimento da verba honorária ou mesmo referência à dupla remuneração, já se encontra superada, conforme nos ensina o ilustre Yussef Said Cahadi, in Honorário Advocatício, 3ª Edição, pg. 803.* ***A situação ao recebimento dos honorários de sucumbência pelos procuradores municipais já foi bastante discutida e o assunto hoje é absolutamente pacífico com inúmeros julgados que determinam o direito dos procuradores municipais em relação à verba sucumbencial nas causas em que atuarem.*** *O próprio Tribunal de Ética e Disciplina da OAB – Turma I, assim determina. (citou precedentes às fls. 110/111). Assim, entendeu que cabe aos Procuradores Municipais a execução dos honorários de sucumbência, na forma em que foram arbitrados, já que se encontram autorizados por lei ao recebimento de tais honorários, tanto federal como municipal, não havendo, portanto, em se falar em irregularidade ou ilegalidade."*
> (g.n.)

E, igualmente, nos autos do TC-17257/026/06 (Representação contra a Municipalidade de Botucatu. Relator Conselheiro Robson Marinho – E. Segunda Câmara em Sessão de 03.03.09):

> *"E como ressaltado por SDG, esta Casa coleciona inúmeras decisões em torno do cabimento do repasse da verba de sucumbência aos procuradores municipais nas causas em que atuarem, porque esta decorre de imposição legal (expressamente disciplinada na Lei n. 8906/94) e, por serem despendidas pela parte vencida no litígio,* ***não configurarem despesas suportadas pelo Município.*** *Além disso, decisão acolhida pelo Conselho Superior do Ministério Público não encontrou irregularidade no Decreto Municipal n. 6.550/03 que dispõe sobre a distribuição de honorários advocatícios no âmbito municipal".*
> (g.n.)

Ressalta-se, ainda, que o pagamento dos honorários de sucumbência não importa na vedação prevista no inciso VII, do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/1997 (Estabelece Normas para a Eleição) e, tampouco, na vedação prevista no artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), uma vez que os honorários sucumbenciais não fazem parte da remuneração do Procurador, mas sim vantagem geral percebida em razão do exercício de atividade contenciosa, portanto, por não ser considerada verba pública, não se aplica o aumento de despesa a justificar a rejeição do presente Projeto de Lei no período de 180 (cento e oitenta) dias do final do mandato eletivo do Chefe do Executivo.

São várias as decisões nesse sentido, o que ora se reproduz a título exemplificativo:

> *"Recurso extraordinário. 2. Teto Constitucional. Art. 37, XI, da Constituição Federal. 3. Vantagens pessoais. Exclusão. 4.* ***Os honorários advocatícios não constituem situação funcional própria do servidor, mas, sim, vantagens gerais percebidas por todos os procuradores que exerçam atividade contenciosa.*** *Precedentes. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento." Relator Min. Néri da Silveira, DJ 26/10/2001. STF RE-AgR 285980/SP.*

> *Agravo Regimental no recurso extraordinário. Procuradores do Município de São Paulo.* ***Os honorários advocatícios não foram equiparados, para efeito de exclusão do teto previsto no art. 37, XI da CF, às vantagens pessoais.*** *Entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 220.397/SP) que persiste em face da EC 19/98, tendo em vista o decidido na ADIMC 2.116. Agravo Regimental desprovido." Relatora Min. Ellen Gracie, DJ 26/4/2002. STF RE-AgR 225263/SP.*

"A verba honorária constitui direito autônomo do advogado, integra o seu patrimônio, não podendo ser objeto de transação entre as partes sem a sua aquiescência." STJ REsp 468.949.

Afirma-se, portanto, que honorários devidos ao Procurador Municipal, por arbitramento ou sucumbência, não podem ser vistos como fonte de receita do Município ou de qualquer ente público, uma vez que se trata de vantagem referente à natureza do seu trabalho e função, sendo, pois, condição especial e inerente a sua profissão e cargo.

Assim, a verba honorária por arbitramento ou sucumbência é paga pela parte contrária, não ingressando materialmente nos cofres públicos, não podendo à obviedade ser considerada verba pública, mas sim retribuição exitosa pelo trabalho efetivado pelo advogado público em determinado processo.

Entendimento diverso viola o próprio conceito de Receita Pública constante no artigo 11, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 4.320/1964, possuindo a seguinte redação:

"Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.
§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributárias, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.
§ 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente."

Desta forma, para entender melhor o que significa "Receita Pública", por óbvio, necessária à leitura da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que "*Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*".

Segundo seu regramento, Receita Pública é a soma de ingressos, impostos, taxas, contribuições e outras fontes de recursos, arrecadados para atender às despesas públicas.

A Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, representa o marco fundamental da Classificação da Receita Pública Orçamentária.

No capítulo II da referida Lei, intitulado "DA RECEITA", o texto legal trata das entidades de Direito Público interno, ou seja, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias, explicitando em seu próprio corpo, no artigo 11, § 4º, a discriminação das fontes de receitas pelas duas categorias econômicas básicas, as receitas correntes e as receitas de capital.

A receita pública se divide em dois grandes grupos: as receitas orçamentárias (aquela devidamente discriminada na forma do Anexo nº 3 da Lei nº 4.320/1964 e integra o orçamento público. Sua arrecadação depende de autorização legislativa, constante na própria lei do orçamento (Lei Orçamentária Anual – LOA) e são realizadas através da execução orçamentária), e as extraorçamentárias.

A Receita Pública divide-se nas seguintes categorias econômicas, que por sua vez se dividem em fontes de receitas nos seguintes moldes:

a) Receitas correntes (destinadas a cobrir as despesas orçamentárias que visam à manutenção das atividades governamentais);
b) Receita tributária (são os ingressos de recursos financeiros, oriundos das atividades operacionais, para a aplicação em despesas correntes, proveniente da arrecadação dos tributos);
c) Receita patrimonial (são as rendas obtidas pelo Estado quando este aplica recursos em inversões financeiras, ou as rendas provenientes de bens de propriedade do Estado, tais como aluguéis);
d) Receita industrial (são as resultantes da ação direta do Estado em atividades comerciais, industriais ou agropecuárias);
e) Transferências correntes (são os recursos financeiros recebidos de outras entidades públicas ou privadas e que se destinam a cobrir despesas correntes);
f) Receitas diversas (provenientes de multas, cobrança da dívida ativa, indenizações, restituições e outras receitas de classificação específica);
g) Receitas de capital (são as provenientes de operações de crédito, alienações de bens, amortizações de empréstimos concedidos, transferências de capital e outras receitas de capitais);
h) Operações de crédito (são receitas oriundas da constituição de dívidas - empréstimos e financiamentos);
i) Alienações de bens (são receitas provenientes da venda de bens móveis e imóveis e de alienação de direitos);
j) Amortização de empréstimos concedidos (classificam-se nesta fonte de recursos o retorno de valores anteriormente emprestados a outras entidades de direito público);

"Portanto, não há dúvida quanto à legalidade do recebimento de tal verba pelos Procuradores Municipais."

Por derradeiro, considerando que a matéria se encontra pacificada no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, como também na E. Suprema Corte e E. Tribunal Superior, encaminhamos a estimativa de arrecadação dos honorários de sucumbência prevista para o exercício de 2016, frisando que o pagamento aos Procuradores não gerará impacto financeiro aos cofres públicos, tendo em vista que a verba arrecada serão pagos unicamente e exclusivamente pela parte sucumbente (parte vencida em litígio judicial), não constituindo quaisquer encargos ao tesouro municipal, de modo que a aprovação da presente Lei não importará em nenhuma despesa aos cofres públicos e, tampouco, o aumento previsto no parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, considerando a justificativa apresentada, no sentido de que os honorários de sucumbência pertencem aos advogados, públicos ou privado, nos termos da Lei Federal nº 8.906/1994 e do novo Código de Processo Civil, solicitamos atenção especial dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como que a sua tramitação se dê em **regime de urgência**, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente.

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
Presidente da Câmara Municipal de Garça
NESTA

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2016

INCLUI O ARTIGO 256-A, NO QUE TANGE AO PLANO DIRETOR

Art.1º: O art. 256-A da LOM de Garça passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 256-A**: O Plano Diretor poderá ser alterado uma vez por ano e será revisto a cada quatro anos, observado o disposto do caput do artigo anterior e as normas regimentais.*

§ 1º: A revisão geral compreende a reprodução integral em novo texto.
§ 2º : As alterações e revisões de que trata o caput deste artigo, deverão contar com a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações de representação de vários segmentos da comunidade, a publicidade quanto aos documentos e informações produzidas e o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.
2º. Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Garça, 20 de outubro de 2.016.

JULIO MARCONDES DE MOURA FILHO
VEREADOR

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora,

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Garça, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Prescreve ainda a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:

"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina: "Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Referência: Solicitação de Parecer à Procuradoria Jurídica

Senhor Procurador,

Requeremos de Vossa Senhoria, Parecer Jurídico ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2016, que altera a Lei Complementar nº 015, de 18 de agosto de 2015, que Institui a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município e ao Projeto de Lei nº 67/2016, que autoriza a realização de permuta de áreas

S. das Comissões, 24 de outubro de 2016.

Eli da Eligás
Presidente

Júlio Marcondes de Moura Filho
Membro

Massao Ogawa
Membro

Câmara Municipal de Garça - Trâmite Legislativo

Propositura n.º PLC nº 10/2016
Entrada / Início da Tramitação: dia 24 de outubro de 2016.
Leitura do Projeto e/ou Ciência aos Vereadores: 37ª S.O/2016

Quanto à Iniciativa: (X) Poder Executivo () Poder Legislativo
Vereador Autor: _____

Turnos de Votação: (X) Um () Dois
Fundamentação Legal: _____

Quórum de Votação:() Maioria Simples (mais da metade dos presentes)
() Maioria Absoluta (mais da metade do total – 7 dentre os 13)
() Maioria Qualificada (dois terços – 9 dentre os 13)
Fundamentação Legal: _____

Trâmite nas Comissões Permanentes:

Constituição, Justiça e Redação: () SIM () NÃO
Membros Atuais: Paulo André Faneco (presidente), Patrícia Morato Marangão e Francisco Christóforo Júnior.
Relator Responsável: _____

Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos: () SIM () NÃO
Membros Atuais: Eli da Eligás (presidente), Júlio Marcondes de Moura Filho e Massao Ogawa.
Relator Responsável: _____

Saúde, Educação e Assuntos Sociais: () SIM () NÃO
Membros Atuais: Valdemar Zimiani (presidente), Luizinho Barbeiro e Antônio Franco dos Santos "Bacana".
Relator Responsável: _____

Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo: () SIM () NÃO
Membros Atuais: Ademar Salvador (presidente), José Ap. da Silva "Zelito" e Vanderlei Ferreira.
Relator Responsável: _____

Garça, 25, de outubro, de 2016

Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Legislativo

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

SENHOR PRESIDENTE:

FAÇO concluso a V. Exa. do Projeto de Lei Complementar nº 10/2016, considerado Objeto de Deliberação na 37ª Sessão Ordininária, realizada em 24 de outubro de 2016.

Secretaria, 25/10/2016.

= Alexandre de Araújo Lamattina =
Diretor Legislativo

= DESPACHO =

Encaminhe-se o Projeto em epígrafe às Comissões Permanentes da Casa, para, no prazo regimental, proceder à distribuição deste processo.

Câmara Municipal de Garça, 25/10/2016.

= Adamir Maurício de Barros =
Presidente

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos quatorze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis, em atendimento ao deliberado pela *COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS*, faço concluso à esta Procuradoria Legislativa o Projeto de Lei Complementar n° 10/2016, a fim de que seja exarado parecer jurídico sobre a matéria.

É o que cumpre à certificar.

ALEXANDRE DE ARAUJO LAMATTINA
Diretor Legislativo

Recebi o expediente em:

14 / 11 / 2016.

Nome: Rafael de Oliveira Mathias
Procurador Jurídico

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER/PLCMG N° 49/2016
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 010/2016
INTERESSADO: Comissão de Orçamento, Finanças, Obras e Serviços Públicos
ASSUNTO: Recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência pelos procuradores da municipalidade

I. Projeto de Lei Complementar nº 010/2016, que altera a Lei Complementar n° 015/2015, que institui a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município, possibilitando o pagamento de honorários sucumbenciais aos procuradores municipais.
II. Propositura que encontra-se eivada de vício de constitucionalidade. Afronta ao artigo 169 da Constituição Federal e art. 169 da Constituição Bandeirante.
III. Inobservância do requisito previsto no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que veda a edição de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão.

À COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTABILIDADE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Srs.(a) Vereadores(a),

Chega a esta Procuradoria Legislativa, para parecer, o incluso Projeto de Lei Complementar n° 010/2016, que visa alterar a Lei Complementar n° 015/2015, que institui a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município, possibilitando a percepção dos honorários sucumbenciais pelos procuradores municipais.

Desta feita, a fim de justificar a medida legislativa proposta, asseverou o autor, em apertada síntese, que os honorários fixados nas condenações, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, razão pela qual o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) determinou que *"os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei"*.

Visando complementar a justificativa apresentada, encaminhou-se cópia do Balancete da Receita de outubro de 2016, por meio do qual se verifica constar a rubrica orçamentária dos honorários sucumbenciais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentária de 2016 (Lei Municipal n° 5.004/2015), bem como o montante arrecadado no decorrer dos dez meses do exercício.

É a síntese do necessário.
Passo a opinar.

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer é prolatado em face do que dispõe o §2° do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, senão vejamos:

> ***Art. 105.*** *Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.*
> *(...)*
> ***§ 2º*** *Além dos casos previstos neste artigo, considera-se parecer o pronunciamento da Procuradoria Jurídica da Câmara sobre qualquer matéria submetida ao seu estudo, de caráter técnico e informativo, a ser requisitado pelo Presidente da Câmara e pelas Comissões regularmente constituídas.*

Pois bem.

O incluso Projeto de Lei Complementar tem autoria do Chefe do Poder Executivo, o qual objetiva alterar a Lei Complementar n° 015/2015, que institui a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município, possibilitando que os procuradores da administração pública municipal percebam os honorários sucumbenciais fixados nas causas defendidas pela Procuradoria Geral do Município e pela Procuradoria do SAAE.

Passemos à análise da propositura.

Conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça (art. 76, inciso II), compete à Comissão Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos, dentre outras atribuições, opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário.

Por sua vez, o artigo 193 do Regimento Interno, em seu parágrafo único, enumera os requisitos para apresentação dos projetos, *in verbis*:

> *Art. 193 (...)*
> ***Parágrafo único.*** *São requisitos para apresentação dos projetos:*
> *a) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;*
> *b) divisão em artigos numerados, claros e concisos;*
> *c) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;*
> *d) assinatura do autor;*
> *e) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;*
> *f) observância, no que couber, ao disposto no art. 187 deste Regimento.*

O Projeto em análise atende à tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, expondo a vontade legislativa. Ademais, quanto à numeração dos artigos, observa-se o cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 193 do RI.

Noutra senda, insta consignar que o Projeto tratou de matéria cuja iniciativa legislativa está no rol de atribuições do Chefe do Poder Executivo, conforme taxativamente disposto no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, reproduzido no art. 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, senão vejamos:

> ***Art. 61.*** *(...)*
> *§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
> *II - disponham sobre:*
> *a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

Além disso, está claro que a propositura não ofende a repartição constitucional de competências, posto que a matéria versa sobre assunto de interesse local, relativamente ao recebimento de honorários advocatícios de sucumbência pelos procuradores do Município, conforme disciplinado pelo artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, senão vejamos:

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *(...)*

Na mesma esteira, o artigo 8°, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, outorga ao Município a prerrogativa de legislar e prover tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, inclusive sobre a organização e remuneração do seu quadro de pessoal:

> ***Art. 8º*** *Ao Município cabe legislar e prover tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*
> *(...)*
> *VI - organizar o quadro e instituir o regime jurídico único e planos de carreira de servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas;*

Desta forma, ao se autorizar a percepção dos honorários advocatícios de sucumbência pelos procuradores do Município manteve-se irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal.

Ponderados o requisitos formais de constitucionalidade da propositura, passemos à análise de seus elementos materiais:

Da leitura do Projeto de Lei Complementar, se nota a indicação da finalidade a que se destina, que é de obter autorização legislativa para o recebimento dos honorários de sucumbência pelos procuradores ativos da Administração Direta e Indireta, nas causas defendidas pela Procuradoria Geral do Município e pela Procuradoria Autárquica do SAAE, instituindo-se, para tanto, Fundos próprios para cada Procuradoria, a fim de que procedam ao recebimento, o rateio e o repasse de honorários advocatícios, bem como ao investimento no aperfeiçoamento e melhoria da estrutura pessoal e operacional de cada órgão.

Evidente que a matéria é de natureza legislativa, e o aval desta Casa é medida indispensável, conforme se depreende do art. 85, § 19, do Novo Código de Processo Civil, senão vejamos:

> ***Art. 85.*** *(...)*
> *(...)*
> ***§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.*** *- g.n.*

Conforme se verifica do dispositivo supramencionado, o Novo Código de Processo Civil, define que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei. Assim, superou-se o entendimento jurisprudencial sobre o tema, senão vejamos:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR QUE OBJETIVA O RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PERCEBIDOS PELOS PROCURADORES MUNICIPAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE JULGA PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, EM VIRTUDE DE HAVER LEGISLAÇÃO LOCAL (DECRETO MUNICIPAL) QUE AUTORIZA O PERCEBIMENTO DE PARTE DOS VALORES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE O STJ ANALISAR A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ARTIGO DE LEI.*
> *1. Agravo regimental no qual se discute a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando o vencedor é o ente federado.*
> ***2. Por força do art. 4º da Lei n. 9.527/94, os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedor o ente público, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade.*** *Ausente, portanto, a alegada violação do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Precedentes: REsp 668.586/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23/10/2006 p. 260; EDcl no AgRg no REsp 825.382/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 26/3/2009; REsp 1.008.008/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 28/4/2008; REsp 623.038/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 19/12/2005 p. 217; REsp 147.221/RS, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJ 11/6/2001 p. 102.*

> *3. Não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a dispositivos constitucionais, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.*
> *4. Agravo regimental não provido.* (AgRg no REsp 1101387/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 10/09/2010)

Discorrendo sobre essa nova sistemática, Cassio Scarpinella Bueno afirma que a regra do art. 85, § 19, do NCPC é de eficácia contida, dependendo da edição de leis por parte de cada ente (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Fundamenta tal entendimento no preceito constitucional do art. 61, § 1º, II, a, da CF/88, que reserva ao Chefe do Executivo de cada ente federado a iniciativa de lei que trata da remuneração dos respectivos servidores ("*Manual de Direito Processual Civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC - Lei n. 13.105, de 16-3-2015*" – São Paulo: Saraiva, 2015).

Ou seja, por se tratar de remuneração dos respectivos procuradores da Fazenda Pública, caberá ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a forma de recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência.

De acordo com entendimento sedimentado em nossas Cortes Superiores, os honorários advocatícios, sejam eles contratuais ou sucumbenciais, possuem natureza alimentar, sendo equiparáveis a salários/remuneração dos causídicos.

Vejamos o que dispõe a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.* ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E CONTRATUAIS. NATUREZA ALIMENTAR****. PRECEDENTES. INOVAÇÃO NAS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.* ***1. Esta Corte Superior já decidiu que os honorários advocatícios, sejam contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia, devendo, por consequência, ser inseridos na exceção do artigo 100, caput, da Constituição Federal.*** *2. Em sede de agravo regimental, não se conhece de alegações estranhas às razões do recurso especial, por vedada a inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido.* (STJ - AgRg no REsp 1153539 / PR - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - DJe de 17/05/2010 - Decisão: Unânime). - g.n.

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - NATUREZA ALIMENTAR - MATÉRIA PACÍFICA NA CORTE.* ***1. A jurisprudência do STJ é pacífica em considerar honorários sucumbenciais e contratuais como verba de natureza alimentar. 2. "Os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais possuem natureza alimentar.*** *Divergência jurisprudencial, antes existente neste Tribunal,*

dirimida após o julgamento do REsp 706.331PR pela Corte Especial. Entendimento semelhante externado pelo Excelso Pretório (RE 470.407, rel. Min. Março Aurélio).(REsp 865.469/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.8.2008, DJe 22.8.2008). 3. Em agravo interno, é vedada a inovação de teses não-contidas, de modo expresso, no recurso especial. Logo, não se pode alterar o decisório monocrático com base em fundamentos contidos no agravo, mas ausentes do especial. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 986559 PR 2007/0215993-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 16/12/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 04/02/2009) - g.n.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. CRÉDITO DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. ***1. Os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais possuem natureza alimentar.*** *Divergência jurisprudencial, antes existente neste Tribunal, dirimida após o julgamento do REsp n. 706.331PR pela Corte Especial. Entendimento semelhante externado pelo Excelso Pretório (RE 470.407, rel. Min. Março Aurélio). 2. Reconhecido o caráter alimentar dos honorários advocatícios, tal verba revela-se insuscetível de penhora. 3. A Lei n. 11.382/2006, ao dar nova redação ao inc. IV do art. 649 do CPC, definiu como absolutamente impenhoráveis os honorários do profissional liberal. 4. Recurso especial não-provido.* (STJ - REsp: 865469 SC 2006/0146326-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/08/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 22/08/2008) - g.n.

Nesta esteira, o Supremo Tribunal Federal editou recentemente, por unanimidade de votos, a Súmula Vinculante n° 47, que outorga natureza alimentar aos honorários advocatícios incluídos nas condenações judiciais. Vejamos:

*"**Súmula Vinculante n° 47**: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar, cuja satisfação ocorrerá com expedição de precatório ou Requisição de Pequeno Valor, observada ordem especial restrita aos créditos desta natureza."*

Além disso, o Pretório Excelso assevera que os honorários sucumbenciais devidos aos advogados públicos, por constituírem vantagem conferida indiscriminadamente a todos os integrantes da categoria, possuem natureza remuneratória geral, razão pela qual incluem-se no teto remuneratório constitucional. Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes do STF:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE PROCURADOR DO ESTADO. CARÁTER GERAL: INCLUSÃO NO TETO REMUNERATÓRIO.*** *PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO"* (RE n° 500.054/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 5/2/10) – g.n.

> *"1- Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.* ***2- Teto constitucional. Verba relativa a honorários advocatícios recebidos pelos integrantes da carreira de Procurador Municipal.*** *Matéria que ascende ao nível constitucional, devidamente prequestionada. (artigo 37, XI, da CF). Precedente do Plenário desta Corte - RE 220.397. 3 - Verificada a não incidência do óbice da Súmula STF nº 283, da inocorrência de ofensa indireta à Carta Federal e da desnecessidade de autenticação das peças do agravo de instrumento, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, correto o despacho ora atacado que, conhecendo do agravo, deu provimento ao extraordinário do Município de São Paulo. 4 - Nego provimento ao agravo regimental"* (AI nº 402.706/SP-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 12/9/03)

> *"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Viúva de ex-servidor público do Município de São Paulo.* ***Procurador. 4. Constitucionalidade do art. 42 da Lei Municipal no 10.430, de 1988. Teto. Inclusão da verba honorária. Possibilidade.*** *Precedente. 5. Irredutibilidade de vencimentos. Não ocorrência. Precedente. 6. Agravo Regimental a que se nega provimento"* (RE nº 282.524/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 5/5/06). – g.n.

Diante desta linha jurisprudencial, o Novo Código de Processo Civil, a despeito de garantir a percepção do honorários sucumbenciais pelos advogados público, reconhece sua natureza remuneratória e alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, razão pela qual proíbe sua compensação, senão vejamos:

> ***Art. 85.*** *(...)*
> *§ 14. Os* ***honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho****, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. – g.n.*

Por sua vez, o art. 18 da LRF (LC 101/00), prevê como despesa de pessoal os gastos com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza.

Dessa forma, a despesa com os honorários de sucumbência devem ser contabilizadas como despesa de pessoal, pois, em que pese seja garantido o seu recebimento pelos advogados públicos, o NCPC outorgou-lhe expressamente, por outro, natureza remuneratória e alimentar.

Contudo, como se verifica no presente caso, a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que o ato que resultar em aumento da despesa com pessoal será nulo se expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão, *in litteris*:

> *Art. 21.(...)*
> ***Parágrafo único.*** *Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referidos no art. 20.*

Com efeito, a Constituição do Estado de São Paulo, em igual disposição ao contido no art. 169 da CF/88, determina que a despesa com os servidores ativos e inativos do Estado deverão obedecer os limites impostos pela Lei Complementar n° 101/2000, senão vejamos:

> ***Artigo 169*** *- A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal.*

Desta feita, a Carta Paulista também impõe, pela via reflexa, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma limitação de ordem temporal, consistente na impossibilidade da edição de qualquer lei que conceda aumento aos servidores até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder.

De tal modo, observemos para o fato de que a proibição não é direcionada diretamente ao fato do aumento de despesa, mas à prática de ato de que resulte tal aumento, ou seja, o legislador elegeu como momento e objeto de controle o que chamamos de ato de geração, cujo teor e significado deve ser considerada desde o momento da aprovação da lei, da edição de medida provisória ou do ato administrativo normativo que resulte em aumento de despesa com pessoal.

Tiago Cavalcanti da Rocha afirma que *"a autorização legislativa não poderá ser utilizada no período defeso, visto que configuraria aumento de despesa e acarretaria a nulidade do ato do administrador que lhe usasse como fundamento."* (ROCHA, Tiago Cavalcanti da. Despesas com pessoal: atos que configuram aumento de despesas nos 180 dias anteriores ao final do mandato do agente político – uma análise da legislação. Monografia inscrita no Prêmio SOF de monografias 2007. Brasília, DF, 2007)

Ademais, mesmo que a despesa não ocorra no período abrangido pelo artigo 21 da LRF, e somente venha ser realizada na gestão futura, a prática do ato que a originou é que determinará o ilícito.

Para esclarecer, Silas Queiroz cita o exemplo lançado por Paulo Curi Neto, Procurador do Tribunal de Contas de Rondônia, *in verbis*:

> *"(...) lei que promova o aumento de despesa com pessoal, editada no período sujeito à restrição (últimos 180 dias do mandato), cuja eficácia seja diferida ao primeiro exercício do mandato, caracteriza ofensa à norma em comento".*

(Gestão em fim de mandato: desfazendo os mitos. Ji-Paraná, 2003.http://www.escritorioonline.com/webnews/noticia.php?id_noticia=5112&, Acesso em 13/07/2016)

Ainda sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro assevera que:

A intenção do legislador com a norma do parágrafo único foi impedir que, em fim de mandato, o governante pratique atos que ***aumentem o total de despesa com pessoal, comprometendo o orçamento subsequente ou até mesmo superando o limite imposto pela lei****, deixando para o sucessor o ônus de adotar medidas cabíveis para alcançar o ajuste.* ("*Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal*". 4. ed. Organizadores: Ives Gandra da Silva Martins e Carlos Valder do Nascimento. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 170).

Vejamos o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO. CONSIDERADOVIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. NULIDADE DA EXPEDIÇÃO DE ATO NORMATIVO QUE RESULTOU NO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO RESPECTIVO PODER. [...] 3. No mais, note-se que a LC n. 101/00 é expressa ao vedar a mera expedição, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, de ato que resulte o aumento de despesa com pessoal. 4. Nesse sentido, pouco importa se o resultado do ato somente virá na próxima gestão e, por isso mesmo, não procede o argumento de que o novo subsídio "só foi implantado no mandato subsequente, não no período vedado pela lei". Em verdade, entender o contrário resultaria em deixar à míngua de eficácia o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois se deixaria de evitar os riscos e de corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas na próxima gestão. (STJ REsp 1170241/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010).

Inclusive, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem declarando nulos os atos de que resultem aumento de despesa com pessoal expedido nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão, como bem ponderado no voto do Desembargador TORRES DE CARVALHO, na Apelação nº 0006307-43.2009, a saber:

"(...)

É ato nulo, nos exatos termos do art. 21 e seu § único da LCF nº 101/00, de que não decorre direito, como reconhecido em José Adney da Silva e outros vs Prefeitura Municipal de São Sebastião, AC nº 0002886-11.2010, 8ª Câmara de Direito Público, 27-7-2011, Rel. Carvalho Viana, maioria; Sonia da Silva Leriano vs Prefeitura Municipal de São Sebastião, AC nº 990.10.540772-2, 10ª Câmara de Direito Público, 4-4-2011, Rel. Paulo Galizia; Hamilton Pereira Rangel vs Prefeitura Municipal de São Sebastião, AC nº 990.10.237397-5, 9ª Câmara de Direito Público, 27-10-2010, Rel. De Paula Santos; Ubirajara Vicente Luca vs Prefeitura Municipal de São Sebastião, AC nº 040228722.2010.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Público, 17-1-2011, Rel. Urbano Ruiz; RMS nº 19.360-PB, STJ, 6ª Turma, Rel. Maria Thereza de Assis Moura."

Na mesma linha tem decido os demais Tribunais do país:

CONSTITUCIONAL. ***LEI MUNICIPAL. DESPESA COM PESSOAL ANTERIOR AOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO FINAL DO MANDATO.*** *SERVIDORES PÚBLICOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. -* ***É inconstitucional a Lei Municipal que instituiu o 14º salário para servidores municipais, quando verificado que a norma foi proposta e promulgada em período vedado pela Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).*** *Segundo estabelece o art. 170, parágrafo único, da Constituição do Estado, o Município, na elaboração de suas Leis, deve observar norma geral respectiva, federal ou estadual. Representação julgada procedente.* (TJMG; Proc. 5090445-30.2009.8.13.0000; João Monlevade; Corte Superio; Rel. Des. Almeida Melo; Julg. 26/01/2011; DJEMG 15/04/2011)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR. LEI MUNICIPAL. PUBLICAÇÃO MEDIANTE AFIXAÇÃO NA SEDE DA PREFEITURA E NA CÂMARA DE VEREADORES. POSSIBILIDADE. CRIAÇÃO DE PLANOS DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS. ***AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. VIOLAÇÃO DA LEI Nº. 101/2000. PERÍODO INFERIOR AOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO FINAL DO MANDATO. NULIDADE DO ATO. NECESSIDADE.*** *1. Mostra-se válida a publicação das leis mediante a afixação das mesmas na sede do município e da Câmara de Vereadores, desde que fiquem em local visível ao público. Inteligência do art. 147, IX, da Constituição Estadual. 2. Lei municipal que cria o plano de cargos, carreiras e vencimentos de servidores foi aprovada e publicada dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias do final do mandato do prefeito. Violação da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ato que se mostra nulo de pleno direito. 3. Não há o que se cogitar em indenização por danos morais se a lei municipal é nula. 4. 1º Apelo provido; 2º apelo improvido.* (TJ-MA - APL: 0510482014 MA 0000222-42.2013.8.10.0071, Relator: LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, Data de Julgamento: 30/04/2015, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/05/2015) – g.n.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL QUE CRIA PLANO DE CARGOS,

CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA ÁREA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BACURI PUBLICADA NOS 180 DIAS QUE ANTECEDEM O FIM DO MANDATO DO CHEFE DO EXECUTIVO. NULIDADE DE PLENO DIREITO. AFRONTA AO ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APELO PROVIDO. I - Para que a lei municipal obedeça à norma inserta no art. 1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, em municípios que não existe diário oficial, é suficiente que a publicação ocorra no átrio da sede oficial ou em local onde o Município tem costume de tornar público seus atos administrativos e leis. Precedentes deste Tribunal de Justiça. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal não se trata apenas de uma lei federal, mas sim de uma lei nacional, tendo em vista que abrange a Administração Pública de todos os entes federativos. Nesse sentido, o artigo 2º, § 2º, do referido diploma legal impõe que "as disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios" ***III - Os atos que resultem em aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder respectivo são nulos de pleno direito, não produzindo quaisquer efeitos, nos termos do parágrafo único do artigo 21da Lei de Responsabilidade Fiscal.*** *IV - Apelação provida. Sem manifestação do MP.* (TJMA - Apelação Cível nº 53.076/2014 - Relator: Des, Marcelo Carvalho - DJ: 27/01/2015). – g.n.

Assim, não se deve permitir o aumento de despesas com pessoal no período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do dirigente, mesmo que o ente ou órgão esteja dentro dos limites fixados nos artigos 20 e 21 da LRF.

Paralelamente, verifica-se que o autor do Projeto encaminhou cópia do Balancete da Receita do acumulado de 2016, visando complementar a justificativa apresentada, por meio do qual se verifica constar a rubrica orçamentária de "*receita de ônus de sucumbência*", Código 1990.02.00.00, previstos na Lei de Diretrizes Orçamentária de 2016 (Lei Municipal n° 5.004/2015), bem como o montante arrecadado no decorrer dos dez meses do exercício.

Ou seja, diferentemente do arrazoado na justificativa do Projeto de Lei, a verba honorária sucumbencial, percebida pelo município de Garça nas ações judiciais vencidas, ingressa diretamente nos cofres públicos, passando a reforçar as receitas da municipalidade, conforme se extrai da lei orçamentária de 2016 (Código 1990.02.00.00), cuja previsão orçada importou, ao longo do exercício financeiro, o montante de R$ 95.000,00.

Ademais, com a retroação dos efeito da Lei a partir de 18 de março de 2016, nos moldes do art. 4° do Projeto em análise, a medida pretendida pelo Chefe do Executivo fará com que a municipalidade arque com o pagamento retroativo dos honorários percebidos ao longo do exercício financeiro, evidenciando o aumento de despesas com pessoal no período vedado.

Diante de tais elementos, verifica-se que o projeto de lei viola o artigo 169, da Constituição Federal, o art. 169 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como o art. 21, parágrafo único da LRF. Assim, são nulos de pleno direito os atos que

resultem em aumento de despesas com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder respectivo, não produzindo quaisquer efeitos.

Oportuno destacar que, caso se proceda à aprovação da propositura em testilha, com a respectiva realização de despesas vedadas em lei, sem observância das normas legais (art. 21, parágrafo único, LRF), estará o gestor público, ao menos em tese, incorrendo em conduta ímproba por violação aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei n° 8.429/92), sujeitando-se às sanções do art. 12, inciso III, da LIA, havendo, ou não, efetivo dano patrimonial (art. 21, I, da Lei n° 8.429/92).

Ante o exposto, em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o Projeto de Lei Complementar, evidente a ocorrência da limitação de ordem temporal, consistente na impossibilidade da edição de qualquer lei que conceda aumento aos servidores até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, motivo pelo qual a propositura esbarra nos comandos constitucionais dispostos no artigo 169 da Constituição Federal e no art. 169 da Constituição Bandeirante, além de afrontar o contido no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer.

Garça/SP, 21 de novembro de 2016.

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Jurídico

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM Nº. 010/2016. PARECER Nº. 94/2016.

Relatório

O Senhor Prefeito apresentou o Projeto de Lei Complementar nº 010/2016 por meio do qual altera a Lei Complementar nº 015, de 18 de agosto de 2015, que Institui a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município.

A proposta visa permitir que o Procurador Geral do Município, além dos Procuradores Ativos da Administração Direta e Indireta possam receber, através do Fundo da Procuradoria Geral do Município, os honorários de sucumbência advindo de causas defendidas pelas Procuradorias.

Tal proposição veio a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em obediência ao Regimento Interno da Câmara da Casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa.

É o relatório.

Voto do Relator

A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, expondo a vontade legislativa. Ademais, quanto à numeração dos artigos, observa-se o cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 193 do RI.

Noutra senda, insta consignar que o Projeto tratou de matéria cuja iniciativa legislativa está no rol de atribuições do Chefe do Poder Executivo, consagradas tanto nas Constituições Federal e Estadual e Lei Orgânica Municipal.

É importante também destacar que com o advento do novo Código de Processo Civil ficou explicitado de modo inequívoco a titularidade dos honorários aos advogados públicos, ao dispor no § 19, do artigo 85, que: "Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei."

Isso posto, voto pela legalidade e constitucionalidade da Propositura.

Paulo André Faneco
Relator

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto.

É o parecer.

S. das Comissões, 24 de novembro de 2016.

Francisco Christóforo Júnior
Membro

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM Nº. 010/2016

Voto em Separado

Discordando do posicionamento dos nobres colegas de Comissão que exararam parecer pela legalidade e constitucionalidade do projeto, justifico que:

O Projeto apresenta um problema insolúvel para sua aprovação, a saber: a proibição do aumento com despesas de pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Saliento que meu posicionamento encontra-se alinhado com o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica da Casa.

Isso posto, em que pese os motivos que ensejariam o parecer favorável à matéria, em face ao exposto (ancorado no texto da LRF) encaminho voto desfavorável à aprovação do Projeto.

S. das Comissões, 24 de novembro de 2016.

Patrícia Morato Marangão

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTABILIDADE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM Nº 010/2016 - PARECER Nº 038/2016

Relatório

Chega para a apreciação desta Comissão o Projeto de Lei Complementar CM nº 10/2016 que altera a Lei Complementar nº 015, de 18 de agosto de 2015, que Institui a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município.

A parte legal já foi passada em revista pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação sem objeções.

Voto do Relator

Por solicitação desta Comissão, a fim de instruir o processo a Prefeitura Municipal encaminhou os valores orçados e arrecadados para o ano de 2016 referente a receita de ônus de sucumbência.

O valor orçado para esta rubrica é de R$ 95.000,00 e o arrecadado até o mês de outubro de 2016, foi de R$ 50.371,85. O referido valor é aquele que seria encaminhado para o Fundo da Procuradoria Geral do município de Garça conforme previsto no Projeto de Lei Complementar em análise.

O fulcro jurídico já destacado pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para o pagamento destes honorários advocatícios é o artigo 85, §19 do novo código do Processo Civil.

Ocorre que, em que pese a previsão legal para o referido pagamento, há segundo a Procuradoria Legislativa da Casa impeditivo jurídico para sua efetiva realização, a saber: a proibição do aumento com despesas de pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, acompanho prudencialmente o parecer exarado pela Procuradoria Legislativa da Casa.

É o Parecer.

Eli da Eligás
Relator

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto.

É o Parecer.

S. Comissões, 24 de novembro de 2016.

Sebastião Toldato Galego
Membro

= **CERTIDÃO** =

CERTIFICO que o Projeto de Lei Complementar nº 10 /2016 mereceu das Comissões Permanentes da Casa seus pareceres, estando apto à discussão e votação.

FAÇO concluso a V. Exa. o citado Projeto de Lei ao Sr. Presidente.

Câmara Municipal de Garça, 24/11/2016.

= Alexandre de Araújo Lamattina =
Diretor Legislativo

= **DESPACHO** =

Saneado o processo. Determino à Secretaria sua inclusão na Ordem do Dia da 42ª S.O /2016 , para sua única discussão e votação.

Câmara Municipal de Garça, 24/11/2016.

= Adamir Maurício de Barros =
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
DE GARÇA

PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2016, A REALIZAR-SE NO DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2016, A PARTIR DAS 19:30H

ITEM I – Projeto de Lei Complementar nº 10/2016, de autoria do Prefeito Municipal – Altera a Lei Complementar nº 015, de 18 de agosto de 2015, que Institui a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM II – Projeto de Lei nº 67/2016, de autoria do Prefeito Municipal – Autoriza a realização de permuta de áreas. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM III – Projeto de Decreto Legislativo nº 08/2016, de autoria do vereador Eli da Eligás - Concede Título de "Cidadão Benemérito" ao Senhor Elizeu Mancuzo Júnior. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM IV – Projeto de Decreto Legislativo nº 09/2016, de autoria do vereador Vanderlei Ferreira - Concede Título de "Cidadã Benemérita" a senhora Ana Graziela Aguiar de Oliveira. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM V – Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04/2016, de autoria do vereador Adamir Maurício de Barros - Altera o artigo 23 da Lei Orgânica do Município de Garça, passando a ser de um ano o mandato dos membros da Mesa Diretora. **PROJETO EM REGIME DE ADIAMENTO. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.**

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 25 de novembro de 2016.

Adamir Maurício de Barros
PRESIDENTE

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Alexandre de Araújo Lamattina
DIRETOR LEGISLATIVO

RESUMO DOS ACONTECIMENTOS DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2016, REALIZADA EM 21/11/2016

Proposituras apresentadas pelos senhores vereadores:

VANDERLEI FERREIRA: Requerimentos nºs: 903-2016, ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que através do setor competente da municipalidade, informe se há a possibilidade de fornecer o referido leite a esta criança. Em caso positivo quando? Em caso negativo por qual motivo. Solicito que a mesma seja incluída com urgência no cadastro de medicamentos de alto custo. **904-2016,** Solicitando ao Prefeito informar quando serão instalados os enfeites natalinos. **905-2016,** Solicitando ao Prefeito informar se há fiscalização quanto a queda de fiação de telefonia. **906-2016,** Solicitando à CPFL para que faça a

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

Rua Barão do Rio Branco nº 131 – Centro – Cep 17400-000
Fones: (14) 3471.0950 / 3471.1308 – Fax: (14) 3471.0950
Home Page: www.cmgarca.sp.gov.br - E-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei Complementar nº 10/2016, conforme dispõe o artigo 249, parágrafo ___ do inciso___ do Regimento Interno, foi submetido(a) à única *VOTAÇÃO NOMINAL* na 42ª Sessão Ordinária, realizada em 21 de novembro de 2016 obtendo-se o resultado seguinte:

	VOTAÇÃO GLOBAL	VOTAÇÃO ARTIGO P/ ARTIGO			
VEREADOR	SIM NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO
1. Ademar Salvador	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
2. Antônio Franco dos Santos "Bacana"	().....(X)	() ()	() ()	() ()	() ()
3. Eli da Eligás	().....(X)	() ()	() ()	() ()	() ()
4. Francisco Christóforo Júnior	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
5. José Ap. da Silva "Zelito"	().....(X)	() ()	() ()	() ()	() ()
6. Júlio Marcondes de Moura Filho	AUSENTE	() ()	() ()	() ()	() ()
7. Luizinho Barbeiro	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
8. Patrícia Morato Marangão	().....(X)	() ()	() ()	() ()	() ()
9. Paulo André Faneco	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
10. Sebastião Toldato Galego	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
11. Valdemar Zimiani	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
12. Vanderlei Ferreira	().....(X)	() ()	() ()	() ()	() ()
13. ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS	().....()	() ()	() ()	() ()	() ()

RESULTADO:

(X) REJEITADO POR () UNANIMIDADE () MAIORIA DE VOTOS (X) INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

() APROVADO POR () UNANIMIDADE () MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 28 de novembro de 2016

- Secretário -

OBSERVAÇÕES: De acordo com o artigo 52, parágrafo___, inciso____do Regimento Interno, o quórum exigido para a aprovação desta matéria é o da () maioria absoluta / () maioria qualificada.

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 0820/2016

Garça, 29 de novembro de 2016

Senhor Prefeito:

Vimos através deste, informar a Vossa Excelência que o Projeto de Lei Complementar nº **10/2016** (PM nº 07/2016), que altera a Lei Complementar nº 15, de 18 de agosto de 2015, que Instituiu a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município, foi rejeitado por insuficiência de votos, na 42ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de novembro de 2016.

Respeitosamente,

Alexandre de Araújo Lamattina
DIRETOR LEGISLATIVO

Exmo. Sr.
JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal de Garça
N E S T A

Rua Barão do Rio Branco, 127/131 - Centro - CEP 17400-000 - Garça - SP
Telefone/Fax: (14) 3471-0950 / (14) 3471-1308
Site: www.cmgarca.sp.gov.br / email: camara@cmgarca.sp.gov.br